



**ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2883/2025

São Luís, 16 de outubro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Pauta .....	2
Resolução .....	23
Primeira Câmara .....	29
Decisão .....	29
Presidência .....	69
Portaria .....	69
Gabinete dos Relatores .....	71
Decisão monocrática .....	71
Edital de Citação .....	89
Despacho .....	90
Secretaria de Gestão .....	91
Portaria .....	91
Extrato de Nota de Empenho .....	92

**Pleno****Pauta**

Pauta da 34<sup>a</sup> sessão Ordinária do Pleno  
22/10/2025

**RELATORIA DE PROCESSO:**

- 1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- 5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 7 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3044 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

RESPONSÁVEIS: Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (810.992.663-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/10/2025

2 - PROCESSO: 8014 / 2019

**NATUREZA:** Recurso de revisão

**ESPÉCIE:** Outros

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011

**ENTIDADE:** SECRETARIA MUNICIPAL DO INTERIOR DE POÇÃO DE PEDRAS

**RESPONSÁVEIS:** Gildasio Angelo Da Silva (088.944.263-00).

**PARTE:** Gidásio Ângelo da Silva

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/10/2025.

**3 - PROCESSO:** 3732 / 2020

**NATUREZA:** Denúncia

**ESPÉCIE:** Outros

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

**RESPONSÁVEIS:** Antonio Borba Lima (238.000.973-20).

**PARTE:** -

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - OAB-17878/MA;  
Advogado: PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB-14393/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

**4 - PROCESSO:** 3093 / 2021

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo

**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

**RESPONSÁVEIS:** Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15).

**PARTE:**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES - OAB-19045/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**5 - PROCESSO:** 3245 / 2024

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo

**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHAO

**RESPONSÁVEIS:** Thalita E Silva Carvalho Dias (025.585.603-28).

**PARTE:** PREFEITURA MUNICIPAL ÁGUA DOCE DO MARANHÃO

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**6 - PROCESSO:** 3304 / 2024

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo

**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

**RESPONSÁVEIS:** Luis Fernando Abreu Cutrim (444.604.903-82).

**PARTE:** PREFEITURA MUNICIPAL PIRAPEMAS

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

7 - PROCESSO: 3861 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS

RESPONSÁVEIS: Valmira Miranda Da Silva Barroso (265.705.993-72).

PARTE: G3 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 771 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Angelica Maria Sousa Bomfim (571.314.143-87), Waldec Araujo Nogueira Filho (437.416.818-49).

PARTE: Garden Projetos e Execução Ltda

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/10/2025.

9 - PROCESSO: 6082 / 2025

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Kleber Alves De Andrade (254.699.243-00).

PARTE: KLEBER ALVES DE ANDRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3651 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAU

RESPONSÁVEIS: Joao Goncalves De Lima Filho (363.335.493-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2093 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE

RESPONSÁVEIS: Ana Karla Ribeiro Guimaraes Miranda (913.086.743-68), Mayra Ribeiro Guimaraes (665.407.983-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-14618-A;

Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/10/2025.

3 - PROCESSO: 2422 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Chelia Maria Silva (279.461.503-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3523 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Joao Luciano Silva Soares (839.465.943-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7538 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Martins De Sousa (096.393.223-34), Fabio Jose Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20), Monica Cristina Melo Santos Gomes (978.475.264-68).

PARTE: SEFIS / NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: DANIEL LIMA CARDOSO - OAB-13334/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

Advogado: ROSANA GALVAO CABRAL - OAB-7941/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3097 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Nelene Da Costa Gomes (625.841.543-15).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL AMAPÁ DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: MARCO AURELIO SILVA COSTA JUNIOR - OAB-8107/MA;

Advogado: MILLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - OAB-8576/MA;

Advogado: Renata Sousa Campelo Gonsioroski - OAB-18579/MA;

Advogado: TATIANA MARIA PEREIRA COSTA - OAB-9094/MA;

Procurador: COSTA, ALVES, MARTINS & CAMPELO (CNPJ nº 40.155.141/0001-06);

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA, NA SESSÃO DE 15/10/2025 APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E DA PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

7 - PROCESSO: 3175 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Ubirajara Rayol Soares (010.796.763-41).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL GRAÇA ARANHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-23;

Procurador: Luana Bordalo Ramos Brito, CPF nº 042.771.923-27;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3224 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Romulo Costa Arruda (028.230.653-69).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DOS CRENTES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3442 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04).

PARTE: NUFIS/LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4071 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Alan Douglas De Oliveira (670.320.603-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4572 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Alan Douglas De Oliveira (670.320.603-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 847 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Cutrim Campos (075.572.213-20).

PARTE: 000

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3253 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Salomao Barbosa De Sousa (175.501.493-72).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3440 / 2024

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Antonio Isaías Pereira Filho (038.164.193-72).

PARTE: Antônio Isaías Pereira Filho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 3

4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 1940 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Haroldo Euvaldo Brito Leda (044.934.273-53), Jose Do Vale Filho (128.155.433-20).

PARTE: Clayton Noleto Silva-Sec. da SINFRA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724;  
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** -

**2 - PROCESSO:** 1458 / 2020

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores

**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

**RESPONSÁVEIS:** Dulce Maciel Pinto Da Cunha (620.994.503-15), Jose Orlando Lopes De Araujo (279.399.793-53).

**PARTE:**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/10/2025.

**3 - PROCESSO:** 1723 / 2022

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores

**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARNARAMA

**RESPONSÁVEIS:** Antonio Jose Morais Leite (481.713.013-04).

**PARTE:**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: MARCIO VENICIUS SILVA MELO - OAB-8619-A/MA;

Advogado: Márcio Venicius Silva Melo - OAB/PI 2687;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

**4 - PROCESSO:** 5020 / 2022

**NATUREZA:** Tomada de contas especial

**ESPÉCIE:** Outros

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

**RESPONSÁVEIS:** Cristiano Dos Santos Rufino (802.340.203-00), Marilene Dos Santos Rufino (474.817.903-10), Tatiana Dos Santos Rufino (600.792.623-09).

**PARTE:** ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA HORTEGAL

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: CRISTIANO DOS SANTOS RUFINO - OAB-15547/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em desfavor de Marilene dos Santos Rufino, ex- gestora do CE Livino de Sousa Rezende, em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos do Fundo Estadual da Educação transferidos ao Caixa Escolar CE Livino de Sousa Rezende, no segundo semestre do exercício financeiro de 2015. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/10/2025.

**5 - PROCESSO:** 2526 / 2023

**NATUREZA:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

**ESPÉCIE:** Outros

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Gomes De Lima (438.011.703-06).

**PARTE:** Maria Jose Mendes Vieira

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**6 - PROCESSO:** 2407 / 2024

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Autoridade administrativa

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA****RESPONSÁVEIS:** Besaliel Freitas Albuquerque (505.476.663-49), Francisco Das Chagas Santos Ribeiro (359.438.231-15), Victor Araujo Lima (049.722.333-38).**PARTE:** .**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**7 - PROCESSO: 3060 / 2024****NATUREZA:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023****ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DE APICUM-AÇU****RESPONSÁVEIS:** Elitane Sousa Ferreira Mendes (489.216.533-68), Jose De Ribamar Ribeiro (212.054.852-87).**PARTE:** Ministério Público de Contas**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**8 - PROCESSO: 3352 / 2024****NATUREZA:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ****RESPONSÁVEIS:** Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).**PARTE:** Ronilson Araujo Silva**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/10/2025.**9 - PROCESSO: 3400 / 2024****NATUREZA:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023****ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DE LIMA CAMPOS****RESPONSÁVEIS:** Francisca Kyara De Abreu Santos Alves (039.856.313-60), Jailson Fausto Alves (225.945.313-91).**PARTE:** Ministério Público de Contas**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**10 - PROCESSO: 5530 / 2024****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Autoridade administrativa**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024**

---

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Pedro Augusto Dos Santos Moura (996.272.563-15).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 6224 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (964.791.243-91), Rachid Joao Sauaia (017.863.743-23).

PARTE: RÔMULO DE SOUSA NEVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5701 / 2025

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Borba Lima (238.000.973-20).

PARTE: 07648463709 - MARIA JOSE MENDES VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5870 / 2025

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Luiz Henrique Alves Guerra (787.178.332-72).

PARTE: LUIZ HENRIQUE ALVES GUERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andrielle Serra Martins, - OAB/MA 24378;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 6216 / 2025

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).

PARTE: 07648463709 - MARIA JOSE MENDES VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 14

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3359 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Nicodemos Ferreira Guimaraes (255.700.563-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL SOUSA AMARANTE - OAB-12549/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

2 - PROCESSO: 3887 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Daniela Arruda de Sousa Mohana - OAB/MA nº 9349;

Advogado: Daniel Arruda Pires - OAB/MA nº 23205;

Advogado: DANILLO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;

Advogado: Igor da Fonseca Guimarães - OAB/MA nº 21187;

Advogado: Maria Fernanda Moura Bezerra Araújo da Silva - OAB/MA nº 28006;

Advogado: Silvio Carlos Leite Mesquita - OAB/MA nº 27711;

Advogado: Tarsis Coelho da Cunha Azevedo - OAB/MA nº 20582;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA, NA SESSÃO DE 17/09/2025 APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E DA PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

3 - PROCESSO: 3385 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Aluisio Carneiro Filho (257.195.053-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27.432;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: FRANCISCO EDILSON VASCONCELOS JUNIOR - OAB-18023/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Procurador: Barros, Fernandes & Borgnetha - CNPJ 08.989.489/0001-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/10/2025.

4 - PROCESSO: 1665 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Geila Melo Carvalho (498.737.503-63), Jose Ron Nilde Pereira De Sousa (621.041.873-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1683 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Aleandro Goncalves Passarinho (427.785.143-68), Faustiana Nogueira De Freitas (870.014.031-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1841 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERÁ

RESPONSÁVEIS: Airton Marques Silva (410.499.502-91).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: Albérico Eugênio da Silva Gazzíneo - OAB/SP nº 272.393;

Advogado: Aline Perazzo do A. V. Silva - OAB/SP 430.902;

Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: CHRISTIAN SILVA DE BRITO - OAB-16919/MA;

Advogado: Eduardo Arruda Alvim - OAB/SP nº 118.685;

Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: Fernando A. Rodrigues - OAB/SP nº 132.932;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto - OAB/SP nº 12. 363;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;

Advogado: Melquisedeque Pestana Ribeiro - OAB-22586/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3770 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Raimundo Cesar Castro De Sousa (776.935.073-53).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA - OAB-8706/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Parte: empresa L1 Empreendimentos EIRELI (CNPJ nº 15.755.766/0001-53)

8 - PROCESSO: 3775 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Raimundo Cesar Castro De Sousa (776.935.073-53).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA - OAB-8706/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Parte: empresa S. B. Gonçalves ME (19.315.147/0001-07)

9 - PROCESSO: 5007 / 2022

---

**NATUREZA:** Tomada de contas especial

**ESPÉCIE:** Outros

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

**RESPONSÁVEIS:** Adao De Sousa Carneiro (207.353.403-15), Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).

**PARTE:** RAIMUNDO SANTOS GOMES

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

**10 - PROCESSO:** 5071 / 2022

**NATUREZA:** Tomada de contas especial

**ESPÉCIE:** Outros

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

**RESPONSÁVEIS:** Diego Galdino De Araujo (016.580.903-57), Jose Carneiro Santos (288.547.643-53).

**PARTE:** CARLOS DANIEL BARCELOS FERREIRA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

**11 - PROCESSO:** 5314 / 2022

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Outros

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022

**ENTIDADE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CAROLINA

**RESPONSÁVEIS:** Jayme Fonseca Espirito Santo (345.287.333-15).

**PARTE:** .

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

**12 - PROCESSO:** 7354 / 2022

**NATUREZA:** Fiscalização

**ESPÉCIE:** Acompanhamento da gestão fiscal

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

**RESPONSÁVEIS:** Ruggero Felipe Menezes Dos Santos (043.390.013-09).

**PARTE:** LIDER 7

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

**13 - PROCESSO:** 1066 / 2023

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Procedimento licitatório

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

**RESPONSÁVEIS:** Fernando Augusto Coelho Teixeira (033.642.983-51), Onyklley Fatiano Domingos Soares (498.971.013-49).

**PARTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;

Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-9166/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

14 - PROCESSO: 1349 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Eder Da Cruz De Araujo (924.994.903-06), Fabiana De Paiva Lima (018.381.763-06).

PARTES: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - OAB-15183/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.

15 - PROCESSO: 1522 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Lindomar Lima De Araujo (770.872.674-34).

PARTES:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/10/2025.

16 - PROCESSO: 1749 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Domingos Erinaldo Sousa Serra (805.289.103-53), Jailson Da Conceicao Dos Santos (078.226.087-03), Jose Leandro Silva Rabelo (015.725.843-27).

PARTES: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3205 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL PRIMEIRA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;

Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 3220 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Alves Carvalho (001.769.258-05).

**PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE DUTRA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;****Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;****Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;****Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;****Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;****Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;****Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;****Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****19 - PROCESSO: 3455 / 2024****NATUREZA: Fiscalização****ESPÉCIE: Monitoramento****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHAO****RESPONSÁVEIS: Ricarte Almeida Santos (354.942.123-00).****PARTE: SEFIS/NUFIS2****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Paulo Marcelo Gonçalves Aragão - OAB/DF nº 77.384 ;****Advogado: Wagner Augusto de Godoy Maciel - OAB-PE nº 24.175 ;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: PARTE : Associação de Orientação as Cooperativas do Nordeste (ASSOCENE)****20 - PROCESSO: 4032 / 2024****NATUREZA: Tomada de contas especial****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: Bruno Jose Almeida E Silva (012.518.623-14), Tiago Jose Mendes Fernandes (027.247.253-01).****PARTE: 60822179342 - RAFAELLA BRANDAO FURTADO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204, de 27 de fevereiro de 2025.****Total de Processos: 20****6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****1 - PROCESSO: 2740 / 2019****NATUREZA: Representação****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019****ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ****RESPONSÁVEIS: Antonio Da Costa Veloso Filho (282.641.263-91), Daniel Sousa Da Silva (022.093.363-41).****PARTE: Ministério Público de Contas****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;****Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;****Advogado: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - OAB-6679/MA;****Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação, com análise das manifestações de defesa apresentadas, promovida pela Unidade Técnica do TCE/MA, em face dos Senhores Daniel Sousa da Silva, Secretário Chefe da Casa Civil de Coroatá, Antonio da Costa Veloso - Pregoeiro e da Empresa RN Comércio e Empreendimentos pessoa jurídica de direito privado. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.****2 - PROCESSO: 3617 / 2021****NATUREZA: Denúncia**

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: Osvaldo Luis Gomes (437.936.143-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Denúncia interposta por cidadão, através do canal Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Guimarães/MA, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2021. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

3 - PROCESSO: 3540 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Letícia Libia Barros Costa (006.652.973-51).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6644 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Não comprovação da aplicação de recursos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adelbarto Rodrigues Santos (023.717.863-06), Domingos Carvalho Lopes Da Silva (922.304.313-15), Elson Aires Barbosa Junior (070.619.663-51), Francemilton Soares Pacheco (440.152.243-53), Helainne Wiselle De Almeida Mourao (020.154.243-93).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLLA RIBEIRO PORTUGAL DA SILVA - OAB-13846/MA;

Advogado: LARISSA RIBEIRO PORTUGAL DA SILVA - OAB-18664/MA;

Advogado: MARCIO VENICIUS SILVA MELO - OAB-8619-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da Decisão PL-TCE nº 1198/2024, acerca de irregularidades na contratação de serviços de reforma e manutenção de prédios públicos no Município de São Francisco do Maranhão, exercício de 2022. Responsáveis: Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito), Elson Aires Barbosa Junior (Secretário de Administração), Francemilton Soares Pacheco (Secretário de Educação), Helainne Wiselle de Almeida Mourao (Secretaria de Assistencia Social), Domingos Carvalho Lopes da Silva (Representante legal da empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Eireli).

5 - PROCESSO: 1287 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aline Silva Caldas Rodrigues (789.654.463-68), Jose Augusto Cardoso Caldas (450.403.113-20).

PARTE: Onix Tecnologia do Brasil

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação formulada pela empresa ONIX Tecnologia do Brasil Ltda, em face do Município de Milagres do Maranhão. Responsáveis: Jose Augusto Cardoso Caldas (Prefeito) e Aline Silva

Caldas Rodrigues (Secretaria Municipal de Educação). Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

6 - PROCESSO: 1550 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Domingos Erinaldo Sousa Serra (805.289.103-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Alessandro Macêdo de Sá, CRC MA 012798/O-8;

Procurador: Lianaire de Jesus Amaral Ferreira Amaral, CRC-MA 14497/O-3;

Procurador: RAIMUNDO LUIZ NOGUEIRA FILHO CPF N. 858.764.373-87;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2092 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Gildomar Da Silva (925.669.523-53), Herbeth Dos Santos Fonseca (012.098.973-50), Luis Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Luis Fernando Lopes Coelho (Prefeito), Gildomar da Silva (Diretor de Departamento de Compras), Herbeth Dos Santos Fonseca, (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

8 - PROCESSO: 386 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato De Almeida Dos Santos (848.212.213-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1091 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (787.287.463-68).

PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: CHRISTIAN SILVA DE BRITO - OAB-16919/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1364 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

---

**RESPONSÁVEIS:** Paulo Victor Melo Duarte (008.588.083-31).

**PARTE:** -

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** Trata-se de DENÚNCIA, encaminhada por cidadão à Ouvidoria deste Tribunal, em 25 de abril de 2024, em desfavor da Câmara Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Victor Melo Duarte, Presidente. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

**11 - PROCESSO:** 3052 / 2024

**NATUREZA:** Denúncia

**ESPÉCIE:** Outros

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

**RESPONSÁVEIS:** Ligia De Cassia Sousa De Araujo (027.886.013-36), Lucilene Almeida Da Silva (981.146.892-34), Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).

**PARTE:** -

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Filipe Moura da Silva - OAB/MA nº 24.256;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** Responsáveis: Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), Ligia de Cassia Sousa de Araujo (Chefe de gabinete), Lucilene Almeida da Silva (Secretária de Administração).

**12 - PROCESSO:** 3124 / 2024

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo

**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

**RESPONSÁVEIS:** Jose Bonifacio Rocha De Jesus (807.068.863-72).

**PARTE:** PREFEITURA MUNICIPAL CÂNDIDO MENDES

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**13 - PROCESSO:** 3138 / 2024

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo

**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI

**RESPONSÁVEIS:** Constancio Alessanco Coelho De Souza (975.204.383-68).

**PARTE:** PREFEITURA MUNICIPAL CAJARI

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO:** Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Constancio Alessanco Coelho de Souza, Prefeito, no exercício financeiro de 2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

**14 - PROCESSO:** 3213 / 2024

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo

**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO

**RESPONSÁVEIS:** Roberth Cleydson Martins Coelho (407.566.533-04).

**PARTE:** PREFEITURA MUNICIPAL TASSO FRAGOSO

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito, no exercício financeiro de 2023. Pauta requerida considerando a Portaria

TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

15 - PROCESSO: 3241 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: Clemilton Barros Araújo (806.942.843-00).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL URBANO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Clemilton Barros Araújo, Prefeito, no exercício financeiro de 2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

16 - PROCESSO: 3945 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Pedro Carvalho De Sousa Netto (237.331.523-87).

PARTE: NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS I) em face do Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, Senhor Pedro Carvalho de Sousa Netto, Presidente, exercício financeiro de 2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/10/2025.

17 - PROCESSO: 1677 / 2025

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 2228 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Francinaldo De Almeida Silva (033.040.993-01), Reginaldo Cordeiro Jansen (038.618.883-19).

PARTE: N D S Comércio

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Denúncia acerca de supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 004/2025 e 006/2025, promovidos pelo Município de Coroatá/MA. Responsáveis: Francinaldo de Almeida Silva (Secretário Municipal de Governo e Articulação Política) e Reginaldo Cordeiro Jansen (Secretário Municipal de Educação).

Total de Processos: 18

7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012**

**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

**RESPONSÁVEIS:** Marcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

**PARTES:**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO:** Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

**VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.**

**2 - PROCESSO: 8025 / 2019**

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Outros

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019**

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

**RESPONSÁVEIS:** Antonio Magno Melo De Sousa (796.948.453-00), Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87), Loyanne Weslla Jadao Meneses (009.577.623-05), Mauricio Seabra De Carvalho Coelho (563.062.533-00).

**PARTES:** -

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO - OAB-4773/MA;

Advogado: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - OAB-4835/MA;

Advogado: HUGO LEONARDO SOUSA SOARES - OAB-12478/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/10/2025.

**3 - PROCESSO: 8103 / 2019**

**NATUREZA:** Tomada de contas especial

**ESPÉCIE:** Outros

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012**

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

**RESPONSÁVEIS:** Antonio Da Cruz Filgueira Junior (354.917.443-87), Magno Rogerio Siqueira Amorim (811.389.033-53).

**PARTES:** Antônio da Cruz Filgueira Júnior

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**4 - PROCESSO: 2048 / 2020**

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores

**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019**

**ENTIDADE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

**RESPONSÁVEIS:** Cleomarcia Figueiredo Silva Oliveira (034.866.703-52), Jayane Paula Da Silva Leal (024.487.571-51), Josilda Diniz Franca Gomes (292.059.213-00), Kalline De Sousa Santos (001.595.693-89), Marcio Emilio Ferreira Da Silva (930.821.693-68), Maria De Jesus Monteiro Dos Santos (278.509.433-68), Raimundo Antonio De Carvalho (840.573.943-20), Robson Herbte Da Silva Sousa (405.589.593-34).

**PARTES:**

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

**5 - PROCESSO: 6656 / 2020**

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7467 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53).

PARTE: NUFIS 1/LIDER 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;  
Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

7 - PROCESSO: 278 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Cleber Abreu Junior (013.691.703-86), Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04), Larissa Lais Melo Soares (069.690.673-27), Ricardo Jorge Moraes Ribeiro (006.868.133-08).

PARTE: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4752 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Alexandre Henrique Pereira Da Silva (530.620.353-15), Edesio Joao Cavalcanti (147.202.563-68), Graciete Dos Santos Ferreira (005.175.833-48).

PARTE: M. Sampaio dos Santos - EPP

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

Advogado: EVERALDO CHAVES BENTIVI - OAB-6884/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: MARCIANA DE MOURA TEIXEIRA - OAB-6691/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 287 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

**RESPONSÁVEIS:** Aquilas Conceicao Martins (040.739.093-63), Iolanda Santos David (763.635.033-53).

**PARTE:** KADOSH SERVIÇOS CORPORARTIVOS LTDA

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS' - OAB/MA nº 18.801;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - OAB-12933/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** -

10 - **PROCESSO:** 830 / 2024

**NATUREZA:** Fiscalização

**ESPÉCIE:** Acompanhamento da gestão fiscal

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

**RESPONSÁVEIS:** Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91).

**PARTE:** LIDERANÇA 7

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/10/2025.

11 - **PROCESSO:** 831 / 2024

**NATUREZA:** Fiscalização

**ESPÉCIE:** Acompanhamento da gestão fiscal

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

**RESPONSÁVEIS:** Joao Igor Vieira Carvalho (002.551.633-71).

**PARTE:** LIDERANÇA 7

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/10/2025.

12 - **PROCESSO:** 1948 / 2024

**NATUREZA:** Fiscalização

**ESPÉCIE:** Auditoria

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHAO

**RESPONSÁVEIS:** Rosaria De Maria E Silva Carvalho Dias (307.143.623-87), Thalita E Silva Carvalho Dias (025.585.603-28).

**PARTE:** NUFIS 2 / SEFIS

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO:** -

13 - **PROCESSO:** 3865 / 2024

**NATUREZA:** Recurso de revisão

**ESPÉCIE:** Outros

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021

**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES

**RESPONSÁVEIS:** Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).

**PARTE:** BANCO BRADESCO S.A

**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Albérico Eugênio da Silva Gazzíneo - OAB/SP nº 272.393;

Advogado: Aline Perazzo do A. V. Silva - OAB/SP 430.902;

Advogado: Eduardo Arruda Alvim - OAB/SP nº 118.685;

Advogado: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - OAB/SP Nº 132.932;

Advogado: Monique Flôr de Souza - OAB/SP nº 460.639;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE REVISÃO

14 - PROCESSO: 4008 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Gentil Garces Veras Santos Neto (996.416.073-91).

PARTE: NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7012 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Bartolomeu Gomes Alves (000.133.523-50).

PARTE: Ministério Público Estadual

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3810 / 2025

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Francisco Eteldo Sampaio Leite (475.523.283-04).

PARTE: FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ROMULO AUGUSTO GASPAR DE MORAES - OAB-17089/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 16

Total de Processos da Pauta: 91

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 16 de outubro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

## Resolução

RESOLUÇÃO nº 430/2025, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui e disciplina o uso do Brasão e dos demais elementos da identidade institucional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO a importância de fortalecer a identidade institucional, a memória e os valores que orientam a

atuação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e padronizar a aplicação do Brasão e dos demais elementos gráficos que compõem a identidade visual desta Corte;

CONSIDERANDO o conteúdo técnico e simbólico do Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aprovado pela Presidência, que define os padrões oficiais de utilização;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, como símbolo oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Brasão de Armas, conforme descrição e normas técnicas constantes do Manual de Identidade Visual, de uso obrigatório em documentos e materiais oficiais desta Corte de Contas.

Art. 2º O Brasão de Armas representa a identidade histórica, heráldica e institucional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devendo ser utilizado de maneira uniforme, digna e de acordo com as especificações definidas nesta Resolução e no Manual de Identidade Visual.

Art. 3º Integram também a identidade institucional, para os fins desta Resolução:

I – a tipografia institucional;

II – a paleta de cores oficiais;

III – a bandeira institucional;

IV – os padrões de aplicação do Brasão e da marca em fundos coloridos, em versões monocromáticas ou em escala de cinza.

## CAPÍTULO II DO BRASÃO DE ARMAS

Art. 4º O Brasão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão possui a seguinte descrição heráldica:

“Escudo francês, partido, bordado de ouro, o primeiro de blau com uma balança de ouro sobre um livro aberto de prata com capa de ouro; o segundo de goles com duas chaves de ouro cruzadas; firmado no bordo do chefe, meio sol de ouro. Sob o escudo, uma espada de ouro com a empunhadura para cima. O conjunto repousa sobre quatro bandeiras do Estado do Maranhão entrecruzadas duas a duas com hastes rematadas de lanças de ouro das quais pendem uma corda de ouro sendo pendentes das duas posteriores uma borla, tudo de ouro. Acima do conjunto, um listel de ouro com a legenda ‘EX INTEGRIMO VIGILANTIA’ de sable.”

Art. 5º A explicação heráldica dos elementos do Brasão, constante do Manual de Identidade Visual, integra esta Resolução como anexo e orienta sua correta utilização simbólica e institucional.

## CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO E USO

Art. 6º O Brasão deverá constar, obrigatoriamente, nos seguintes materiais:

I - documentos oficiais expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II - atos normativos e administrativos;

III - publicações institucionais, impressas ou digitais;

IV - fachadas e ambientes internos da sede e das unidades do Tribunal;

V - veículos oficiais e fardamentos institucionais;

VI - bandeira institucional e demais suportes de representação simbólica.

Art. 7º O uso do Brasão deverá seguir rigorosamente os padrões de proporção, cores, tipografia e aplicação previstos no Manual de Identidade Visual, sendo vedadas:

I – alterações de forma, cor, proporção ou disposição dos elementos;

II – aplicações sobre fundos que comprometam a legibilidade;

III – inserções ou supressões de elementos que descaracterizem o conjunto heráldico.

## CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E AUTORIZAÇÃO

Art. 8º Compete à Presidência do Tribunal, por meio da Assessoria de Comunicação - ASCOM, autorizar e supervisionar o uso do Brasão e dos demais elementos da identidade visual institucional, garantindo o cumprimento das normas desta Resolução.

Art. 9º A utilização do Brasão ou da identidade visual por terceiros dependerá de autorização prévia da Presidência, mediante solicitação formal, e deverá observar os princípios da dignidade institucional e do interesse público.

## CAPÍTULO V

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. O Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão passa a integrar esta Resolução como Anexo Técnico vinculante, devendo ser observado por todas as unidades administrativas.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, ouvida, quando necessário, a Assessoria de Comunicação e os setores técnicos responsáveis pela identidade institucional.

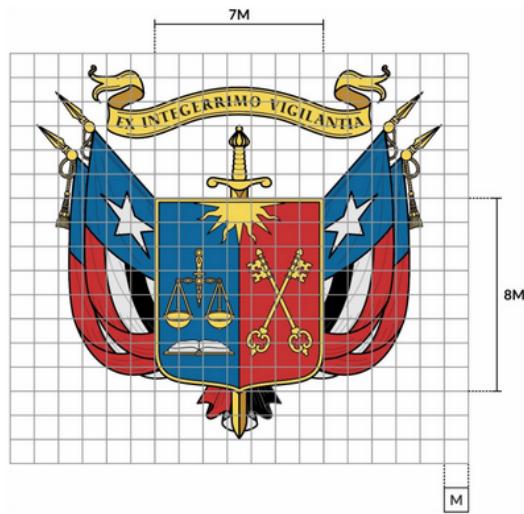
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE OUTUBRO DE 2025.

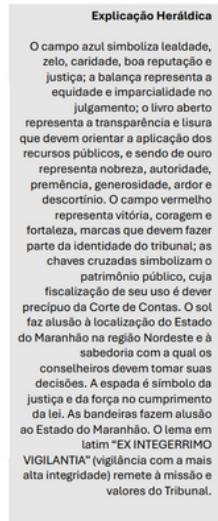
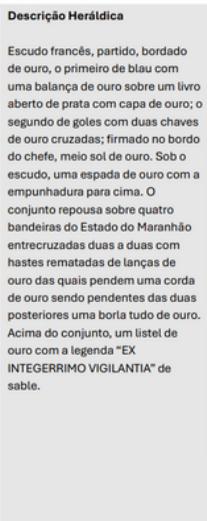
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão  
**ANEXO ÚNICO**  
**MANUAL DE IDENTIDADE**

**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO****MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL****Proporções entre os elementos que compõem o brasão**

O Escudo obedece às proporções heráldicas de 7 módulos de largura por 8 módulos de altura.



Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão



Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

## Brasão de Armas & Tipografia

Essas são as possíveis combinações entre o Brasão e a tipografia. A opção vertical é de uso preferencial. A tipografia utilizada é a Trajan Pro (Negrito e Regular).



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

## Paleta de Cores

O padrão de cores para ser utilizado é o RGB.



	R 16 G 103 B 154
	R 200 G 50 B 50
	R 245 G 216 B 88
	R 190 G 140 B 50
	R 230 G 230 B 230
	R 0 G 0 B 0

Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**Versão  
monocomática**



Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**Versão em  
escala de cinza**



Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**Aplicação em  
fundos coloridos**

A versão da marca a ser  
utilizada sobre fundo  
colorido deve priorizar o  
contraste e a boa leitura.



Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

### Aplicação em fundos coloridos

Em fundos coloridos com interferência no contraste, a marca deve ser usada com um box branco.



Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

### Aplicação em fotos

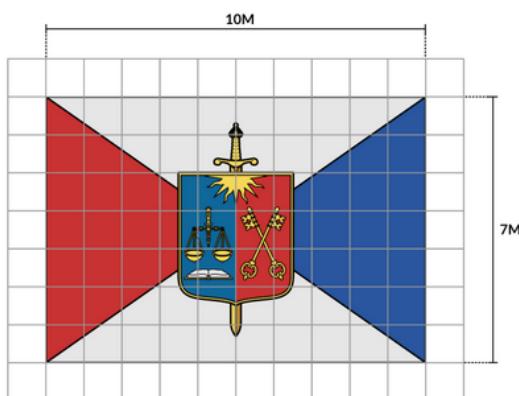
A marca deve ser usada com um box quadrado branco.



Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

### Bandeira

A proporção da bandeira é de 7 módulos de largura por 10 módulos de comprimento.



#### Descrição da Bandeira

A Bandeira do Tribunal terá a proporção de 7 módulos de largura por 10 módulos de comprimento. Será esquadrelada em aspa (dividida em quatro triângulos), sendo o primeiro de goles, o segundo e o quarto de prata e o terceiro de azul. No centro da bandeira, o escudo do Tribunal apena sobre a espada (sem as bandeiras nem o label).

Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO

Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 4465/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiário: Elias Gomes de Almeida Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elias Gomes de Almeida Filho, matrícula nº 97849-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, lotado na Coordenação de Orçamento e Administração Interna /COAI da ,Controladoria Geral do Município/CGM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2723/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elias Gomes de Almeida Filho, matrícula nº 97849-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, lotado na Coordenação de Orçamento e Administração Interna /COAI da ,Controladoria Geral do Município/CGM, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2968, de 24 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, , Ano XL, nº 182, do dia 29 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4548/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4497/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente  
Beneficiária: Ires Gonçalves da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ires Gonçalves da Silva, Matrícula 305346-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 2707/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ires Gonçalves da Silva, Matrícula 305346-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1314/2020, de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 016, do dia 25 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4561/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4445/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiário (a): Maria José Marques Sales  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria José Marques Sales. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2754/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria José Marques Sales, Matrícula nº 304665-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços,

Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 1322/2020, de 18.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 242, de 30.12.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4542/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria José Marques Sales, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4484/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura de São Luís e Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Edvaldo de Holanda Braga Júnior (Prefeito) e Raimundo Ivanir Abreu Penha (Presidente do IPAM)

Beneficiário (a): Marilene Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura de São Luís e pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Marilene Gomes da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Dissentindo do Ministério Público pelo Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2755/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com paridade, concedida pela Prefeitura de São Luís e pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Marilene Gomes da Silva, Matrícula nº 58029-1, no Cargo de Professor Nível Superior, PNS-I, Referência “I”, lotada na Secretaria Municipal da Educação/SEMED, conforme Decreto nº. 46.072, de 29.10.2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA nº 230, de 28.11.2014, com título de proventos publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA nº 20, de 29.01.2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4556/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Marilene Gomes da Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4590/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José Henrique dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a José Henrique dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2756/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José Henrique dos Santos, Matrícula nº 304615-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 1171/2020 de 20.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 021, de 01 de fevereiro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11214/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de José Henrique dos Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4658/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – MA

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário (a): Valmira Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – MA à Valmira Pereira da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2759/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama – MA à Valmira Pereira da Silva, Matrícula nº. 30270-1, no Cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 019, de 09.06.2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 2086, de 23.06.2025, que revogou a Portaria nº 010, de 22.04.2020 e demais disposições em contrário, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11228/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Valmira Pereira da Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5871/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Maria Célia Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR à Maria Célia Lima. Impossibilidade de aplicação de registro tácito. Acúmulo indevido de cargos. Devolução dos autos à origem, dissidente do Ministério Público junto a este Tribunal.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2762/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR à Maria Célia Lima, portadora de RG nº. 034302282007-5, inscrita no CPF sob o nº. 088.668.053-00, efetiva no cargo de AOSD-B08, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação, conforme Portaria nº. 217/2018, de 21.11.2018, publicado no Diário Oficial do Município nº. 510, de 21 de novembro de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissidente do Parecer nº 11382/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas e considerando estar prejudicada qualquer apreciação por esta Corte de Contas, pela manifestação última do órgão de origem, decidem no sentido de que os autos sejam devolvidos ao Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR, para as medidas necessárias acerca do acúmulo de cargos ora observado.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4595/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria da Conceição Pinheiro Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria da Conceição Pinheiro Melo. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2757/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria da Conceição Pinheiro Melo, Matrícula nº 278592-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 12842020 de 18.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 021 de 01 de fevereiro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4591/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria da Conceição Pinheiro Melo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4602/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria do Carmo Paixão Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM à Maria do Carmo Paixão Castro. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2758/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM à Maria do Carmo Paixão Castro, Matrícula nº 111378-1, no Cargo de Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal da Educação/SEMED, conforme consta no Ato de Concessão nº 2943, de 01.09.2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – IPAM nº. 170, de 11.09.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4596/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria do Carmo Paixão Castro, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva

(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5807/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Fatima de Cassia Oliveira Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Fatima de Cassia Oliveira Dias. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2760/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Fatima de Cassia Oliveira Dias, Matrícula nº 285324-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1187/2020, de 02.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 021, de 01.02.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3118/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Fatima de Cassia Oliveira Dias, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5864/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José Raimundo de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José Raimundo de Araújo. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2761/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José Raimundo de Araújo, Matrícula n.º 231307-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, conforme consta no Ato nº 1339/2020, de 18.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 030, de 12.02.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11373/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de José Raimundo de Araújo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Processo nº 5901/2025 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisco Chagas dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco Chagas dos Santos. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2763/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco Chagas dos Santos, Matrícula n.º 302862-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 1310/2020, de 18.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 025, de 05.02.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11400/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Francisco Chagas dos Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5969/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria do Rosário Braga Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria do Rosário Braga Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2765/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Rosário Braga Sousa, Matrícula nº 280336-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1024/2020 de 27.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 236 de 21.12.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11439/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria do Rosário Braga Sousa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5964/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Edna Maria Lima Tome

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Edna Maria Lima Tome. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2764/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Edna Maria Lima Tome, Matrícula nº 310198-00, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme consta no Ato nº 42/2021, de 25.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 034, de 18.02.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11435/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Edna Maria Lima Tome, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6000/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimunda Campos Lobo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Campos Lobo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2766/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Campos Lobo, Matrícula nº 273246-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 613/2020 de 19.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 041 de 01 de março de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11448/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Raimunda Campos Lobo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6014/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Edilson Araujo Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Edilson Araujo Fernandes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2767/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Edilson Araujo Fernandes, Matrícula n.º 279678, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 144/2021, de 05.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 037, de 23.02.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11441/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Edilson Araujo Fernandes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6084/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria de Fátima Vale Porto Smith

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Fátima Vale Porto Smith. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2768/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Fátima Vale Porto Smith, Matrícula nº 236226-00, no Cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, conforme consta no Ato nº 053/2021, de 26.01.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 031 de 15 de fevereiro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11489/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria de Fátima Vale Porto Smith, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6096/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Yone Alcantara Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Yone Alcantara Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2769/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Yone Alcantara Pereira, Matrícula nº 272820-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1389/2020, de 04.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 053, de 17.03.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11493/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Yone Alcantara Pereira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6108/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Agostinha de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Agostinha de Jesus Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2770/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com

proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Agostinha de Jesus Silva, Matrícula nº 263052-00, no Cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 120/2020 de 04.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 055 de 19 de março de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11486/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Agostinha de Jesus Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 5937/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antonia Matias Lira de Meireles

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Antonia Matias Lira de Meireles, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2659/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonia Matias Lira de Meireles, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 275489-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 11410/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 5932/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Helenita Helena Oliveira Nascimento

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Helenita Helena Oliveira Nascimento, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

#### DECISÃO CP-TCE/MA nº 2658/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Helenita Helena Oliveira Nascimento, com 60 anos de idade à época da publicação do ato nº 1018/2020, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 266968-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1018/2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 11411/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5927/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria dos Santos Rodrigues

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Maria dos Santos Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

#### DECISÃO CP-TCE/MA nº 2657/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria dos Santos Rodrigues, com 72 anos de idade à época da publicação do ato nº 706/2020, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 269252-00, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 11413/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da

Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6126/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Celene Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Celene Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2771/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Celene Pereira, Matrícula nº 280941-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1433/2021, de 18.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 064, de 06 de abril de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11480/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Celene Pereira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7687/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Izalmir Vieira da Silva, ex-Prefeito, CPF 746.451.023-20, residente e domiciliado na Avenida Manoel Matias, nº 492, Centro, CEP 65.723.000, Bernardo do Mearim/MA

Procurador constituído: não há

**Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva****Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 82/2020. Tomada de Contas do Convênio nº 140/2012, celebrado entre Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINT e o Município de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, ex-Prefeito. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 2º, II da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Desconstituição do Acórdão PL-TCE/MA nº 82/2020 e do Acórdão PL-TCE/MA nº 873/2019. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO CP-TCE Nº 2772/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto em 03/06/2020, pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, Ex-Prefeito do Município de Bernardo do Mearim/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 82/2020, que julgou pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 873/2019, que julgou irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 140/2012-DEINT, condenando o responsável ao débito no importe de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e aplicação de multa, dentre outras determinações, autuado nesta Corte de Contas em 12/05/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator ante o exposto e, concordando com o Parecer de nº 2784/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Izalmir Vieira Da Silva, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Tomada de Contas Especial do Município de Bernardo do Mearim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos arts. 2º, 4º, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;
- c) Desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 82/2020 e Acórdão PL-TCE nº 873/2019;
- d) Determinar, ao final, o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e art. 8º. da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.
- e) Dar ciência desta decisão ao Senhor Izalmir Vieira Da Silva, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4968/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsáveis: Silvia Cristina Braga Veloso, CPF nº 124.845.713-72, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, e domiciliada na Rua Magalhães Almeida, nº 380, Centro, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA

Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho (OAB-12.584/MA), Amanda Almeida Waquim (OAB-10.686/MA), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB-11.909/MA), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA)

n.º 15164), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Luiz Felipe Pires da Costa (OAB/MA nº 22.567), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL-TCE n.º 192/2020. Prestação de Contas de Gestores do FMAS de Bacabal/MA, de responsabilidade da Senhora Silvia Cristina Braga Veloso, ex-Secretária Municipal de Assistência Social. Exercício Financeiro de 2016. Recurso de Reconsideração conhecido. Questão de ordem. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Desconstituição do Acórdão PL-TCE n.º 192/2020 e do Acórdão PL-TCE n.º 281/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2773/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em 21/08/2023 em face do Acórdão PL-TCE n.º 192/2020, no qual houve julgamento regular com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Silvia Cristina Braga Veloso, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, determinando aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à gestora, em razão das ocorrências identificadas no Pregão nº 04/2016, com fundamento no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator ante o exposto e, concordando com o Parecer nº 11270/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Silvia Cristina Braga Veloso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Silvia Cristina Braga Veloso, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repressão Geral) e com amparo nos arts. 2º, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;
- c) Desconstituir o Acórdão PL-TCE n.º 192/2020 e o Acórdão PL-TCE n.º 281/2023;
- d) Determinar, ao final, o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.
- e) Dar ciência desta decisão à Senhora Silvia Cristina Braga Veloso, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 5881/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ana Jove Ribeiro Andrade

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Ana Jove Ribeiro Andrade, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

#### DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2656/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Jove Ribeiro Andrade, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 285556-00, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 679/2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 11392/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

### PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 5861/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimunda da Graça Gonçalves Ferreira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Raimunda da Graça Gonçalves Ferreira, no cargo de Analista Executivo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Pela Legalidade e registro.

#### DECISÃO CP-TCE n.º 2655/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda da Graça Gonçalves Ferreira, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referencia 11, matrícula nº 00256998-00, Especialidade Bibliotecário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº. 52/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 11375/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5854/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Francisca da Silva Marques

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Francisca da Silva Marques, no cargo de Analista Executivo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2654/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca da Silva Marques, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Bibliotecário, matrícula nº 256518-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 36/2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº. 11381/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5803/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Rosália de Fátima Costa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos

integrais mensais de Rosália de Fátima Costa, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pela Legalidade e registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA nº 2650/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, de Rosália de Fátima Costa, no cargo de Professora, PNM-I, matrícula nº 43191-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 45.921/2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3111/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5847/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Joaquim Lages Castelo Branco Filho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Joaquim Lages Castelo Branco Filho, lotado na Secretaria Municipal de Governo/SEMGOV. Pela Legalidade e registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA nº 2653/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de Joaquim Lages Castelo Branco Filho, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, matrícula nº 25322-1, Lotado na Secretaria Municipal de Governo/SEMGOV, outorgada pelo Ato nº 2991/2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 11378/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6249/2017-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

**Beneficiário(a):** Marinalve Vieira da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marinalve Vieira da Silva, no cargo de agente administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Comunicação/SECOM. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

**DECISÃO CP-TCE/MA nº 2642/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Marinalve Vieira da Silva, matrícula nº 69921-1, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Comunicação/SECOM, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 11391/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Processo nº: 5840/2025-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

**Beneficiário(a):** Regina Machado

**Ministério Público de Contas:** Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Regina Machado, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

**DECISÃO CP-TCE nº 2652/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Regina Machado, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 005, matrícula nº 287618-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 456/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator,

que acolheu o Parecer nº 3120/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 4878/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Fernando Diniz Leite

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Ato de restabelecimento de pensão por morte, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Processo nº 0843157-70.2019.8.10.0001 – Ação Ordinária, proferida pelo juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, concedida a Fernando Diniz Leite, filho maior universitário do ex-militar Raimundo Nonato Leite. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2643/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão da legalidade do Ato de restabelecimento de pensão por morte, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Processo nº 0843157-70.2019.8.10.0001 – Ação Ordinária, concedida pelo juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, concedida a Fernando Diniz Leite, filho maior universitário do ex-militar Raimundo Nonato Leite, matrícula nº 16188, falecido em 13.12.2014, reformado na função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com o subsídio de 3º Sargento, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3173/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 1999/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza: Cancelamento de Pensão**

**Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV**

**Beneficiário(a): Silvina dos Santos Rocha**

**Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis**

**Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**

Apreciação da legalidade do ato de cancelamento, a pedido da beneficiária, da pensão previdenciária concedida à Silvina dos Santos Rocha, viúva do ex-servidor José de Ribamar da Silva Rocha. Desconstituição da decisão nº 2555/25, proferida na sessão de 02/09/2025.

**DECISÃO CP-TCE/MA nº 2644/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes do cancelamento, a pedido da beneficiária, de pensão previdenciária concedida à Silvina dos Santos Rocha, viúva do ex-servidor José de Ribamar da Silva Rocha, falecido em 22.11.2020, matrícula nº 325998-01, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração, Subgrupo Apoio Operacional, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 10683/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela desconstituição da decisão nº 2555/25, proferida na sessão plenária de 02/09/2025, em razão do conhecimento, por esta relatoria, da existência de processo que trata da legalidade de pensão da mesma beneficiária. Considerando a conexão entre as matérias tratadas nos autos, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, relator do Processo nº 746/2021, solicitou a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes ou duplicadas acerca do mesmo benefício previdenciário.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Processo nº 5825/2025-TCE**

**Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**

**Subnatureza: Aposentadoria**

**Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia**

**Beneficiário(a): Maria Rosely Rocha da Costa Sousa**

**Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**

**Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Idade de Maria Rosely Rocha da Costa Sousa, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

**DECISÃO CP-TCE/MA nº 2651/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade de Maria Rosely Rocha da Costa Sousa, matrícula nº 301859, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3112/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução

TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6069/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): José Gilmar Pedroso Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2683/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com provimentos integrais mensais e com paridade, de José Gilmar Pedroso Silva, matrícula nº 236095-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1461, de 18 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11474/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA N° 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5968/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): José Teixeira Reith

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães**

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de José Teixeira Reith, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/SMTT. Pela Legalidade e registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2660/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade de José Teixeira Reith, com 63 anos de idade à época da publicação do ato nº 2929/20, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, matrícula nº 60670-1, Lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes/SMTT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11437/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4340/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Luis Carlos do Nascimento Carvalho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Luis Carlos do Nascimento Carvalho, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON. Pela Legalidade e registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2647/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luis Carlos do Nascimento Carvalho, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 00307453-00, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão-PROCON, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4522/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 2113/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Beneficiário(a): Josivan Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais de Josivan Sousa Silva, no cargo de Guarda Municipal – Lotado na Unidade da Guarda Municipal - Secretaria Municipal de Planejamento, Transporte e Mobilização Urbana. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 2645/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais mensais, de Josivan Sousa Silva, com 42 anos de idade à época da publicação da Portaria nº 0044/2019 no cargo de Guarda Municipal, matrícula nº 302957, lotado na Unidade da Guarda Municipal – Secretaria Municipal de Planejamento, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2492/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5068/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Filipe Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Filipe Silva, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2649/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de José Filipe Silva, matrícula nº 260263-00, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais

e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4396/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 4432/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ediracy Kerlly Ferreira Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Ediracy Kerlly Ferreira Santos, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

#### DECISÃO CP-TCE nº 2648/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ediracy Kerlly Ferreira Santos, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 285601-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1072/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4536/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

#### PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 4149/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ronaldo Sérgio de Araújo Coelho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Ronaldo Sérgio de Araújo Coelho, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

**DECISÃO CP-TCE n.º 2646/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ronaldo Sérgio de Araújo Coelho, com 74 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Professor Adjunto, Classe IV, Referencia 04, matrícula nº 005917-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, outorgada pelo Ato nº 719/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4377/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6306/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Laurecy Caldas Durans

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

**DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2684/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Laurecy Caldas Durans, matrícula 0000715169, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1275, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4654/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 5976/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosa de Lourdes Mendes Reis

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Rosa de Lourdes Mendes Reis, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 2661/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa de Lourdes Mendes Reis, no cargo de Professor(a) III, Classe A, Referência 02, matrícula nº 294811-0, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 458/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11440/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 5486/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Izaudina Pimentel da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Apreciação da legalidade do ato de pensão concedida à Izaudina Pimentel da Silva (viúva) do ex-segurado Jacinto Rodrigues da Silva, matrícula nº 00339178-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Perda de Objeto (falecimento). Arquivamento.

**DECISÃO CP – TCE N.º 2685/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Izaudina Pimentel da Silva (viúva) do ex-segurado Jacinto Rodrigues da Silva, matrícula nº 00339178-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0033, do dia 01 de julho de 2020, publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 122, do dia 06 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2515/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem considerar prejudicado, em razão da perda do objeto, em face do falecimento da beneficiária, sem deixar substituto legal, o ato de pensão previdenciária por morte à Izaudina Pimentel da Silva, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Processo nº 783/2020 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney

Responsável: Manoel Araújo Fernandes Júnior – Presidente

Beneficiário (a): Maria José Frazão Pereira (Companheira) e Filhos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Maria José Frazão Pereira (Companheira) e Domingos Silas Ferreira Neto, Madson Wildes Pereira Ferreira, Magno Eduardo Pereira Ferreira, Maria Eduarda Pereira Ferreira e Magno Victor Pereira Ferreira, filhos de José Wildes Melo Ferreira, ex-servidor da Câmara Municipal de Presidente Sarney, Cargo de Motorista. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

**DECISÃO CP-TCE N.º 2686/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão por morte à Maria José Frazão Pereira (Companheira) e Domingos Silas Ferreira Neto, Madson Wildes Pereira Ferreira, Magno Eduardo Pereira Ferreira, Maria Eduarda Pereira Ferreira e Magno Victor Pereira Ferreira, filhos de José Wildes Melo Ferreira, ex-servidor da Câmara Municipal de Presidente Sarney, Cargo de Motorista, outorgado pelo Ato nº 197, de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano MMXXV, Nº 1881, de 12 de março de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 10627/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5984/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Emerson Luiz Oliveira Reis

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Emerson Luiz Oliveira Reis, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2662/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Emerson Luiz Oliveira Reis, com 61 anos de idade à época da publicação do ato nº 141/2021, no cargo de Auxiliar Administrativa, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 281431-00, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 11443/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10044/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano – Presidente

Beneficiário (a): José Maria Santana Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida a José Maria Santana Chaves, viúvo, da ex-servidora Maria Francisca da Silva Chaves, falecida no exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2687/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão por morte a José Maria Santana Chaves, viúvo, da ex-servidora Maria Francisca da Silva Chaves, falecida no exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, outorgado pelo Ato nº 217, de 13 de março de 2019, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano MMXIX, Nº 603, de 08 de outubro de 2019; e retificado pelo Ato nº 16, de 13 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano MMXXIV, Nº 1819, de 13 de junho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 2197/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9300/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário (a): Ximenes Ramos Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida à Ximenes Ramos Veras, filha maior inválida, do ex-servidor Pedro Lopes Veras, matrícula nº 00321838-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2689/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão por morte à Ximenes Ramos Veras, filha maior inválida, do ex-servidor Pedro Lopes Veras, matrícula nº 00321838-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgado pelo Ato de 14 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, Nº 035, de 19 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258,

de 06 de junho de 2005(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 2713/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5999/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Apolônia Farias de Melo Schalcher

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Apolônia Farias de Melo Schalcher, viúva do ex-segurado Henrique da Costa Schalcher Neto, matrícula nº 00327102-00, aposentado no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2694/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Apolônia Farias de Melo Schalcher, viúva do ex-segurado Henrique da Costa Schalcher Neto, matrícula nº 00327102-00, aposentado no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo Ato nº 366, de 23 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 183, do dia 1 de outubro de 2020; e retificado pelo Ato nº 576/2024, de 24 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVIII, nº 207, do dia 31 de outubro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2347/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Processo n.º 5788/2020– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido – Presidente

Beneficiário (a): Virgínia Maria Carvalho Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Virgínia Maria Carvalho Freire, viúva do ex-segurado Fernando José Silva Freire, matrícula nº 00301836-00 (anterior nº 304212), aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico III, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP – TCE N.º 2695/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Virgínia Maria Carvalho Freire, viúva do ex-segurado Fernando José Silva Freire, matrícula nº 00301836-00 (anterior nº 304212), aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico III, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato nº 0089, de 07 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 148, do dia 11 de agosto de 2020; e retificado pelo Ato nº 579, de 24 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVIII, nº 207, do dia 31 de outubro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10890/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Processo n.º 560/2021 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido – Presidente

Beneficiário (a): Nadir Soares Paixão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Nadir Soares Paixão, viúva do ex-segurado Manoel Paixão, matrícula nº 00371317-00, aposentado no cargo de Oficial de Justiça, Classe B, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP – TCE N.º 2696/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Nadir Soares Paixão, viúva do ex-segurado Manoel Paixão, matrícula nº 00371317-00, aposentado no cargo de Oficial de Justiça, Classe B, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 00341, de 21 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do

Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 180, do dia 28 de setembro de 2020; e retificado pelo Ato nº 168, de 26 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 061, do dia 02 de abril de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2923/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8544/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Alcindino Rosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento Alcindino Rosa da Silva, matrícula 412975-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM/MA.

Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP – TCE N.º 2690/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento Alcindino Rosa da Silva, matrícula 412975-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM/MA, outorgada por Ato nº 1378, de 17 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 116, do dia 24 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2529/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida transferência para reserva remunerada (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7929/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido – Presidente

Beneficiário (a): João José Andrade Baima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João José Andrade Baima, matrícula nº 249994-00, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação Arrecadação e Fiscalização, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2693/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João José Andrade Baima, matrícula nº 249994-00, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação Arrecadação e Fiscalização, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgado pelo Ato nº 481, de 13 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 42, do dia 28 de fevereiro de 2019; e retificado pelo Ato nº 3014, de 03 de fevereiro de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9318/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445) alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6089/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Orlando de Souza Dias

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmáro Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade de Orlando de Souza Dias, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Pela Legalidade e registro.

**DECISÃO CP-TCE n.º 2663/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Orlando de Souza Dias, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 00257521-00, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato n.º 206/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11492/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6119/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Jose Alberto Castro Gomes

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de José Alberto Castro Gomes, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON. Pela Legalidade e registro.

**DECISÃO CP-TCE n.º 2664/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Alberto Castro Gomes, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 842983-01, Especialidade Operador Telecomunicações, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão-PROCON, outorgada pelo Ato n.º 180/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 114482/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 6139/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antonia Eliane Rodrigues Barbosa Sobrinho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Antonia Eliane Rodrigues Barbosa Sobrinho, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

**DECISÃO CP-TCE n.º 2665/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonia Eliane Rodrigues Barbosa Sobrinho, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 00267515-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 228/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11476/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4614/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Maria Raimunda Pereira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2678/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria Raimunda Pereira Ribeiro, matrícula nº 47949-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", com lotação na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto nº 45476, de 9 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11220/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5789/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Maria do Socorro Aragão Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2679/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Socorro Aragão Costa, matrícula 260840-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 767, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4670/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5872/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Beneficiário: José Natividade Costa Morais

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

**DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2680/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, à José Natividade Costa Morais, matrícula 100087, no cargo de Auxiliar Administrativo - C15, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 133, de 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3159/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA N° 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5891/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Célia Maria Miranda de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2681/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Célia Maria Miranda de Oliveira, matrícula 309632-01, no cargo de Toxicologista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 43, de 25 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3202/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute

Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA N° 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5908/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Sonia Maria Chaves Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2682/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Sonia Maria Chaves Cunha, matrícula 272491-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1264, de 02 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3193/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA N° 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

**Presidência**

**Portaria**

## PORTARIA TCE/MA Nº 897, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

## RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias ao servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, com o objetivo de possibilitar a execução das atividades do Programa TCE em Movimento – Edição 2025, integrante do Plano Bienal de Fiscalização deste Tribunal, voltado à Capacitação de Controladores Sociais do FUNDEB, na regional de Caxias, conforme cronograma apresentado pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS), nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.002078.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

## PORTARIA TCE/MA Nº 894, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

## RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no anexo I desta Portaria, com o objetivo de possibilitar a execução das atividades do Programa TCE em Movimento – Edição 2025, integrante do Plano Bienal de Fiscalização deste Tribunal, voltado à Capacitação de Controladores Sociais do FUNDEB, na regional de Caxias, conforme cronograma apresentado pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS), pela Escola Superior de Controle Externo (ESCEX) e a Assessoria da Presidência, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.002078.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

## ANEXO I DA PORTARIA Nº 894/2025-1ª ETAPA

Regional	Data	Mat	Servidor	Cargo	Qnt Diárias
Caxias	17/10/2025	11072	Clécio Jads Pereira de Santana	Auditor Estadual de Controle Externo	03
		7229	Jane Marta Matos Xavier	Técnico Estadual de Controle Externo	03
		9324	André Wanger Tavares dos Santos	Técnico Estadual de Controle Externo	03
		13391	Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso	Secretário Administrativo-Pedagógico	03
		15750	Johnny Carvalho Souza	Assistente de Gabinete da Corregedoria	03
		15925	Amanda Silva Madureira	Assessora Jurídica da Presidência	03

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

GCSUB1/ABCB/Gabinete do Conselheiro-Substituto I/Antonio Blecaute Costa Barbosa

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 13/2025/GCSUB1/ABCB

**RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA N° 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 03 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA N° 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCEMA n° 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA n° 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA n° 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA n° 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cadarelator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei n° 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA n°

383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 16 de outubro de 2025

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

**Assinado Eletronicamente Por:**

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Em 13 de outubro de 2025 às 13:41:29

ANEXO

**RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS**

1)

Processo nº	597/2020
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2017
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão
Responsável:	Anderson Flávio Lindoso Santana – Secretário de Estado - CPF nº 039.975.783-03
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 10.661/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 03/03/2020 até 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo nº	1115/2020
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2016
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado da Educação do Maranhão
Responsável:	Antônia do Espírito Santo da Silva Hortegal – Gestora - CPF nº 488.869.123-15
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 1296/2025/GPROC4/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 06/03/2020 até 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo nº	5846/2016
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Fundo Público - Saúde (FES/FMS)
Exercício financeiro:	2015
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito de Viana/MA

Responsável:	Francisco de Assis Castro Gomes – Prefeito - CPF nº 012.264.521-91
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº /2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu no período de 04/04/2016 até 19/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

4)

Processo nº	3980/2018
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Órgão Superior da Administração Direta
Exercício financeiro:	2017
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito de Centro do Guilherme/MA
Responsável:	José Soares de Lima – Prefeito - CPF nº 212.825.523-68
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 10.193/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu no período de 30/03/2018 até 25/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

5)

Processo nº	2931/2015
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Órgão Superior da Administração Direta
Exercício financeiro:	2014
Origem/Entidade:	Secretaria Municipal de Governo de Caxias/MA
Responsável:	Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito - CPF nº 918.726.853-15
Procurador constituído:	Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes – OAB/MA nº 10.724 Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307 Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA nº 6.550 Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.837
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 4424/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	Entre a emissão do Relatório de Instrução n. 517/2019, em 21/03/2019, e a publicação do Acórdão PL-TCE n. 729/2022, em 06/02/2023, transcorreu lapso temporal de 03 (três) anos sem apreciação definitiva e outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Pela <b>modificação</b> da decisão de mérito prolatada no Acórdão PL-TCE nº 729/2022

6)

Processo nº	2890/2019
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo das Mangabeiras/MA
Responsável:	Félix Adilton Gomes Costa - Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 280.539.153-53
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 1712/2025/GPROC1/JCV

Contas:	
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no período de 27/03/2019 a 03/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo nº	5861/2016 (com o Processo nº 13.985/2016 apensado)
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2015
Origem/Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Viana/MA
Responsável:	Raimundo Benedito Oliveira Júnior - Secretário Municipal de Educação - CPF nº 731.304.273-68
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 3170/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu no período de 11/03/2019 até 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

8)

Processo nº	2917/2018
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2017
Origem/Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Água Doce do Maranhão /MA
Responsável:	Rosaria de Maria e Silva Carvalho Dias - Secretário Municipal de Educação - CPF nº 307.143.623-87
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 249/2024/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu no período de 20/03/2018 até 12/12/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

9)

Processo nº	10.916/2013
Natureza:	Processo Administrativo
Espécie:	Encaminha cópia de documento.
Exercício financeiro:	2013
Origem/Entidade:	Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA
Responsável:	Terezinha de Jesus Guerreiro Bonfim – Subprocuradora Geral de Justiça
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 11.574/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no período de 03/10/2013 até 04/07/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo nº	3051/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Câmara Municipal de Apicum Açu/MA
Responsável:	Carlos Celso Rodrigues Pereira – Presidente da Câmara - CPF nº 076.560.253-91
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 3161/2025/GPROC1/JCV - com divergência
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 30/04/2021 até 13/05/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo nº	4115/2018
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2017
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado de Educação/MA
Responsável:	Felipe Costa Camarão – Secretário de Estado - CPF nº 836.419.983-87
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 3417/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no período de 29/03/2022 até 29/08/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo nº	5320/2019
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Órgão Superior da Administração Direta
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito de Turilândia/MA
Responsável:	Alberto Magno Serrão Mendes – Prefeito - CPF nº 405.639.873-91
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 3418/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no período de 05/04/2019 até 19/04/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

**GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva****Processo nº.: 7737/2025 - TCE/MA****Natureza:** Representação

**Entidade:** Município de Araioses/MA**Exercício financeiro:** 2025**Representante:** Ministério Público de Contas**Representados:**

Município de Araioses/MA

João Cândido Carvalho Neto (CPF n.º 099.155.913-49) – Prefeito, com endereço cadastrado à Rua Celestino Câmara, n.º 0, CENTRO, CEP: 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Alessandrade Freitas Ferreira (CPF n.º 264.329.928-00) - Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, com endereço cadastrado na Rua Principal, S/N, Centro, CEP 65580-000, Tutóia/MA

MAIS SAÚDE LTDA (CNPJ nº 10.436.813/0001-82), com sede na Rua Professor Valter Alencar, 1738, Bairro Macaúba, Teresina-PI, CEP 64.016/096

**Procuradores constituídos:** Não há**Relator:** Conselheiro Marcelo Tavares Silva**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 35/2025/GCONS5/MTS****RELATÓRIO**

1.1 Tratam-se os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Araioses/MA, da Senhora Alessandra de Freitas Ferreira – Secretária Municipal de Saúde e da empresa MAIS SAÚDE LTDA, alegando fundo receio de lesão ao erário municipal, em face da existência de relação jurídica entre a referida empresa e o Município representado, constatada diante da existência de créditos de empenhos lançados pelo Município no exercício financeiro de 2025, consoante informado no seu Portal da Transparência, não obstante inexistirem contratos localizados no sistema SINC Fiscal do TCE-MA, vinculados ao exercício financeiro de 2025 e em razão da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos da Apelação Criminal, processo n.º 0860474-42.2023.8.10.000, que determinou, por considerá-la parte de uma organização criminosa, a indisponibilidade de bens da empresa, sua interdição, bem como suspensão do exercício de atividade de natureza econômica e consequente bloqueio judicial nas suas contas bancárias, o que inviabilizaria o cumprimento das obrigações contratuais.

1.2 Por tais motivos, o Representante pugna pela concessão de Medida Cautelar, com a determinação de suspensão de pagamentos em favor da empresa Representada; a citação dos responsáveis; bem como que seja determinada uma inspeção e fiscalização *in loco* do cumprimento das obrigações contratuais, a fim de verificar a ocorrência de violação a norma legal, bem como a existência de dano ao erário, com a possibilidade de conversão desta Representação em Tomada de Contas Especial.

1.3 Recebida a presente Representação, os autos vieram ao Conselheiro Relator para deliberação, o que se passa a fazer.

1.4 É o breve relatório.

**DOS FUNDAMENTOS**

2.1 Ao Tribunal de Contas, visando o controle dos atos de gestão pública, compete apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelos legitimados legalmente previstos, nos termos do artigo 1º, inciso XX e art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA e artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispositivos estes abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, na forma prevista no regimento interno;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I - o Ministério Públíco Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao §1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniqueem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art.46;

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 40, do caput e do parágrafo único do art. 41 e dos arts. 50 a 52.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

[...]

V - decidir sobre a denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 265 a 268, sobre a representação formulada pelos detentores de legitimidade referidos no art. 268-A e sobre a representação prevista no art. 262, caput, deste Regimento.

2.2 O Tribunal de Contas também detém a competência para conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de *periculum in mora e fumus boni iuris*, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, com ou sem a prévia oitiva da parte, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, **poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.3 No caso em baila, o Representante demonstra a existência de relação jurídica entre a empresa MAIS SAÚDE LTDA e o Município de Araioses, constatado através de empenhos lançados pelo referido município em seu portal de transparência, no exercício de 20205, apesar da omissão destes no sistema SINC Fiscal do TCE-MA, o que leva a crer, segundo o mesmo, que, embora não tenham sido localizados contratos vinculados ao mencionado exercício, ou foi omitida informação da relação contratual naquele sistema, ou há contratos de exercícios financeiros anteriores que continuam em vigor durante o ano de 2025.

2.4 O Representante demonstra, ainda, a existência de decisão prolatada pela Terceira Câmara de Direito Criminal, nos autos do processo n.º 0860474-42.2023.8.10.0001, que levando em consideração os indícios de materialidade e autoria dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, cometido, dentre outros, pela empresa Representada, em análise de Recurso de Apelação, formulado pelo Ministério Público Estadual, deferiu o pedido de busca e apreensão, indisponibilidade de bens, bloqueio judicial de todas as contas-correntes, poupanças e aplicações financeiras em bancos e instituições financeiras e interdição da empresa MAIS SAÚDE LTDA., como se constata nos trechos da decisão abaixo transcritos:

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS (PESSOAL E DOMICILIAR DE TEREZA CRISTINA DE SOUSA PACHECO, CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO, ANGELICA FLORINDA PACHECO BARBOSA DE SOUSA, MATHEUS RIBEIRO ALTINO, EDNARDO LAZÁRO VIANA DE OLIVEIRA, FRANCIS HELEN LOPES SILVA, ATLANTA CONSTRUTORA, JOSIEL MENESES DE CARVALHO JUNIOR, DANIEL MATINS DA SILVA VIANA, JOCILÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, ACF CMPERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, MAIS SAÚDE EIRELI EPP, TERESINA MÓVEIS PLANEJADOS, DAYRLANE VILARINHO E SILVA E REGILANE PEREIRA DE SOUSA):

[...]

#### 8. MAIS SAÚDE

A apelação ministerial aduziu que: Essa pessoa jurídica é referida em inúmeras comunicações reportadas ao COAF, mesmo sendo uma empresa de pequeno porte (EPP), teve uma movimentação bancária de mais de R\$ 42 milhões num intervalo de sete meses, conforme comunicação no RIF 60458. Por exigência legal do art. 3º, II da LC 123/2006, sua receita-bruta anual máxima teria de ser de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Com efeito, vislumbra-se que há evidências que indicam a utilização da empresa para realocação de valores (id's. 31217571, 31217573, 31217583, 31217584 e 31217585 – PJE 2º Grau), tendo o Relatório de Inteligência Financeira 93898.7.8968.9582 referido que “a Mais Saúde Eireli Epp constou em oito comunicações de operações suspeitas, descritas na tabela abaixo, nas quais também constou pessoa detentora de foro por prerrogativa de função” (id. 31217571, pg. 1 – PJE 2º Grau). Em razão disso, a pessoa jurídica apontada deve ser objeto da cautelar de busca e apreensão.

[...]

#### DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E INTERDIÇÃO DE EMPRESAS:

[...]

Do cotejo probatório, mais especificamente da tabela de valores apresentada pelo MP (id. 31217585 – PJE 2º Grau), é possível depreender que a movimentação financeira dos investigados EDNEY DE SOUSA, JOSIMAR BARBOSA DE SOUSA, KAIQUE LUCAS CARDOSO DE CARVALHO, ERISVALDO DA CRUZ SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA DA SILVA JUNIOR, ACF COMÉRCIO E SERVIÇOS, MAIS SAÚDE e TERESINA MOVEIS PLANEJADOS realmente são correlatas à afirmação de que houve o crédito de R\$ 193.671.867,14 (cento e noventa e três milhões seiscentos e setenta um mil oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) e o débito de R\$ 197.100.536,91 (cento e noventa e sete milhões cem mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) nas contas assinaladas (pessoas físicas e jurídicas), ainda mais quando se observa que há amparo nos relatórios de inteligência financeira acostados aos autos, nos quais aparecem transações correlatas às demais pessoas investigadas (id's. 31217571, 31217573, 31217583, 31217584 e 31217585 – PJE 2º Grau).

Dessa forma, considerando haver indícios suficientes da materialidade delitiva reputada a essas pessoas físicas e jurídicas, inexiste óbice ao deferimento da medida de indisponibilidade de bens de TEREZA CRISTINA DE SOUSA PACHECO, CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO, ANGELICA FLORINDA PACHECO BARBOSA DE SOUSA, MATHEUS RIBEIRO ALTINO, EDNARDO LAZÁRO VIANA DE OLIVEIRA, FRANCIS HELEN LOPES SILVA, ATLANTA CONSTRUTORA, JOSIEL MENESSES DE CARVALHO JUNIOR, DANIEL MATINS DA SILVA VIANA, JOCILÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, ACF CMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, MAIS SAÚDE EIRELI EPP, TERESINA MÓVEIS PLANEJADO, DAYRLANE VILARINHO E SILVA E REGILANE PEREIRA DE SOUSA, até o limite de R\$ 197.100.536,91 (cento e noventa e sete milhões cem mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), valor correlato ao débito recebido nas contas

Interdição de empresas:

Em outra seara, a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira encontra amparo no art. 282, I e II e no art. 319, VI, ambos do CPP, e visa estancar a reiterada prática de supostos delitos perpetrados no contexto de contratos civis ou administrativos.

[...]

De fato, nessa análise inicial, pode-se inferir, igualmente dos relatórios de inteligência financeira, que há fortes indícios de que as empresas constantes da representação ministerial estão relacionadas com os delitos atribuídos às pessoas físicas, mormente porque muitas delas são de propriedade dos aqui investigados e transparecerem ser instrumento de operações financeiras duvidosas (inclusive com movimentações bancárias que destoam do respectivo porte empresarial), o que, debaixo desse arcabouço fático, denota indícios da atuação de uma organização criminosa.

Assim, defronte do percebido com a presente análise, deve ser decretada a interdição e suspensão das atividades das empresas ACF COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME (Casa dos Acessórios); MAIS SAÚDE EIRELI EPP e TERESINA MÓVEIS PLANEJADOS; sendo certo que essa a medida cautelar alternativa “[...] prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal permite a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais [...]”(STJ – AgRg no HC: 561600 CE 2020/0035318-3, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conhecendo do recurso, voto no sentido de:

[...]

c) ACOLHER a solicitação de BUSCA E APREENSÃO das pessoas físicas e jurídicas especificadas nas alíneas b.2 e b.3 do item 2 (Conclusão) da Apelação e qualificadas na representação exordial, a ser cumpridadurante o dia, vedado o cumprimento depois das 21h e antes das 05h; com fundamento no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 22, § 1º, III, da Lei nº 13.869/19, no específico intuito de apreender bens e elementos de provas que possam estar relacionados à prática de crimes.

d) DETERMINAR, com fundamento nos arts. 125 do CPP e 4º da lei 9.613/98, o BLOQUEIO JUDICIAL DE BENS IMÓVEIS, AUTOMÓVEIS, AERONAVES E EMBARCAÇÕES vinculados a todos os CPF's dos representados e CNPJ's das empresas mencionadas – ambos referidos na alínea b.2 do item 2 (Conclusão) da Apelação e qualificados na representação exordial – que estejam em sua posse (os de sua propriedade e eventuais outros, ainda que em nome de terceiros – inclusive os exemplificados na tabela

insere na página 56 da peça apelatória, verificada no id. 31217665 – PJE 2º Grau), junto aos órgãos registradores competentes (Cartório de Registro de Imóveis, Detran, ANAC e Capitania dos Portos), até o valor de R\$ 197.100.536,91 (cento e noventa e sete milhões cem mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos);

d) DETERMINAR, igualmente com amparo nos arts. 125 do CPP e 4º da lei 9.613/98, o BLOQUEIO JUDICIAL DE TODAS AS CONTAS CORRENTES, POUPANÇAS e APLICAÇÕES FINANCEIRAS em bancos e instituições financeiras vinculadas aos CPF's/CNPJ's de 1) EDNEY DE SOUSA; 2) JOSIMAR BARBOSA DE SOUSA, 3) KAIQUE LUCAS CARDOSO DE CARVALHO; 4) FRANCISCO FERNANDES DE ABREU; 5) TEREZA CRISTINA DE SOUSA PACHECO; 6) CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO; 7) ANGELICA FLORINDA PACHECO BARBOSA DE SOUSA; 8) MATHEUS RIBEIRO ALTINO; 9) EDNARDO LAZÁRO VIANA DE OLIVEIRA; 10) FRANCIS HELEN LOPES SILVA; 11) ATLANTA CONSTRUTORA; 12) JOSIEL MENESES DE CARVALHO JUNIOR; 13) DANIEL MATINS DA SILVA VIANA; 14) JOCILÉ CARDOSO DO NASCIMENTO; 15) ACF COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS; 16) MAIS SAÚDE EIRELI EPP; 17) TERESINA MÓVEIS PLANEJADOS; 18) DAYRLANE VILARINHO E SILVA; e 19) REGILANE PEREIRA DE SOUSA; e

e) ACATAR, com arrimo no art. 319, VI, do CPP, O PEDIDO DE INTERDIÇÃO DAS EMPRESAS ACF COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME (Casa dos Acessórios); MAIS SAÚDE EIRELI EPP e TERESINA MÓVEIS PLANEJADOS.

2.5 A referida decisão judicial, como bem ponderado pelo representante, acarreta implicações diretas no funcionamento da empresa representada. Isto porque a mesma não possui condições operacionais de cumprir os ajustes celebrados junto ao Município de Araioses, por estar proibida de exercer atividade de natureza econômica, além de se encontrar com os bens e valores indisponíveis e com todas as contas bancárias bloqueadas.

2.6 Como se vê, a interdição da empresa representada é medida restritiva prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal e constitui suspensão do exercício de atividade de natureza econômica.

2.7 Assim, a decisão judicial supramencionada repercute de forma direta e imediata sobre o regular funcionamento da empresa representada. Em razão da interdição e da decretação de indisponibilidade de bens e valores, bem como do bloqueio integral de suas contas bancárias, a empresa está impossibilitada de comercializar mercadorias e de honrar compromissos essenciais à continuidade de suas atividades, o que inviabiliza, como dito, a prestação dos ajustes firmados junto ao município representado, com grave risco de dano ao erário, frente a impossibilidade de execução destes serviços.

2.8 Ademais, qualquer valor pago pelo município será, em razão da mencionada decisão judicial, automaticamente bloqueado, ficando retido no sistema bancário. O que reforça o impedimento da execução das atividades de forma adequada pela empresa que, se repisa, está impedida de exercer atividade de natureza econômica. Tal fato tem forte probabilidade de ensejar o não cumprimento da obrigação contratual, o que acabará por gerar prejuízos ao Município de Araioses/MA, que pagará pelos produtos (medicamento e materiais), que necessita na área de saúde, contudo não os receberá, deixando, além do prejuízo financeiro, o prejuízo para a sociedade que ficará privada dos seus tratamentos, pelo não fornecimento dos produtos em questão.

2.9 Merece, ainda, registro, a existência de indícios de que a empresa Representada participa de uma organização criminosa, evidenciados pelos argumentos e provas trazidas pelo Representante, em especial no Acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

2.10 Desse modo, vislumbra-se a existência dos dois requisitos essenciais para a concessão da Medida Cautelar pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Aquele pela presença de fundamentos e documentos que demonstram a plausibilidade dos fatos alegados, e o último pela existência de probabilidade de dano ao erário do Município de Araioses/MA.

2.11 Ressalte-se que, diante da gravidade dos fatos apresentados na Representação, é necessária a concessão da Medida Cautelar, por este relator, sem a oitiva das partes, evitando-se prejudicialidade que a demora para apreciar o mérito poderá gerar à Administração Pública e à população do Município de Araioses/MA.

2.12 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados:

**Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva**

**prévia da parte.**

Acórdão TCU 1719/2012-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da Sessão: 04/07/2012.

[...]

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

[...]

Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada.

(MS 33092, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados. 3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (SS 5505 AgR, DJe 24/02/2022)

2.13 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão dos pagamentos – é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do Estado do Maranhão, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.14 Note-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas, quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poderes Públicos. Esse entendimento fora sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transscrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.** 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.15 Destarte, diante dos indícios de ilicitude demonstrados na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como pelas determinações nela contidas, trazidas a esta Corte de Contas através da presente Representação, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a suspensão dos pagamentos pelo Município de Araioses/MA, em benefício da empresa Representada, evitando-se, assim, prejuízo ao erário municipal.

2.16 No que concerne ao pedido de determinação de realização da inspeção e de fiscalização *in loco*, para apuração de possíveis irregularidades, verifica-se que esta é uma medida cabível e oportuna, a fim de perscrutar, de forma pormenorizada, o cumprimento dos contratos firmados entre o Município de Araioses/MA e a empresa Representada, bem como a existência de danos e a extensão destes.

2.17 Nesse contexto, a Unidade Técnica desta Corte de Contas deve realizar as inspeções necessárias no Município de Araioses/MA, apurando todos os contratos firmados entre este e a empresa Representada, verificando o efetivo e adequado fornecimento de seu objeto, o controle de entrega dos produtos adquiridos, a possível ocorrência de superfaturamento e/ou sobrepreço, bem como de qualquer outra ilegalidade nos contratos e seus respectivos processos licitatórios, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e no art. 27 da Resolução 324/2020, abaixo transcritos:

Art. 20. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

[...]

X - determinar a realização de auditoria e inspeções, sem prejuízo, para estas últimas, do disposto no inciso VIII do art. 21, deste Regimento;

Art. 27. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por quaisquer de seus fiscalizados, com o objetivo de instruir contas anuais, denúncias, representações ou outros processos de fiscalização.

Parágrafo único. As inspeções não contempladas na alínea I do inciso I do artigo 20 do Regimento Interno do TCE/MA serão realizadas por determinação do Plenário, da Câmara ou do Relator, a critério deste, independentemente de inclusão no Plano Bienal de Fiscalização (PBF), com base em proposta fundamentada, que demonstre os recursos humanos e materiais existentes nos Núcleos de Fiscalizações, e daqueles a serem mobilizados em sua execução.

## CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, com fulcro nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque no artigo 75, *caput*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DECIDO:

- a) CONHECER da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 75, da LOTCE/MA, determinando a SUSPENSÃO de qualquer pagamento em favor da empresa MAIS SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.436.813/0001-82, até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica constatando a correta execução dos ajustes contratuais firmados e a economicidade dos valores contratados ou até a apreciação do mérito desta representação;
- c) DETERMINAR que os Gestores Responsáveis, Senhor João Cândido Carvalho Neto – Prefeito e a Senhora Alessandra de Freitas Ferreira – Secretária Municipal de Saúde do Município de Araioses/MA, prestem informações ao Tribunal de Contas da atual situação de todos os contratos firmados com a empresa Representada, bem como adote as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no

prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171, §2º, Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

d) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do Senhor João Cândido Carvalho Neto – Prefeito e a Senhora Alessandra de Freitas Ferreira – Secretária Municipal de Saúde do Município de Araioses/MA e da empresa MAIS SAÚDE LTDA, para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA; e) DETERMINAR, após as notificações supra, a instauração, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, de uma INSPEÇÃO junto a Prefeitura de Araioses/MA, a fim de apurar todos os contratos firmados entre este e a empresa Representada, verificando o efetivo e adequado fornecimento de seu objeto, o controle de entrega dos produtos adquiridos, a regularidade no procedimento de liquidação e pagamento dos valores contratados, a possível ocorrência de superfaturamento e/ou sobrepreço, bem como de qualquer outra ilegalidade nos contratos e seus respectivos processos licitatórios, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e do art. 27 da Resolução 324/2020;

f) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

3.2 É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**  
Relator  
**Assinado Eletronicamente Por:**  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 16 de outubro de 2025 às 08:29:55

#### **GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva**

**Processo nº:** 7732/2025 - TCE/MA

**Natureza:** Representação

**Entidade:** Município de São Bernardo/MA

**Exercício financeiro:** 2025

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Representados:**

Município de São Bernardo/MA

Francisco das Chagas Carvalho (CPF n.º 182.609.183-15) – Prefeito, com endereço cadastrado à Rua Badá Coelho, S/n, Centro, Casa, CEP: 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA.

Manoel de Jesus Silva de Sousa (CPF n.º 426.251.492-72) - Secretário de Saúde, com endereço cadastrado na Rua Gonçalves Dias, Nº 37, Centro, CEP: 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA.

MAIS SAÚDE LTDA (CNPJ nº 10.436.813/0001-82), com sede na Rua Professor Valter Alencar, 1738, Bairro Macaúba, Teresina-PI, CEP 64.016/096

**Procuradores constituídos:** Não há

**Relator:** Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 35/2025/GCONS5/MTS**

#### **RELATÓRIO**

1.1 Tratam-se os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de São Bernardo/MA, do Senhor Manoel de Jesus Silva de Sousa – Secretário Municipal de Saúde e da empresa MAIS SAÚDE LTDA, alegando fundado receio de lesão ao erário municipal, em face da existência de relação jurídica entre a referida empresa e o Município representado, constatada diante da existência de créditos de empenhos lançados pelo Município no exercício financeiro de 2025, consoante informado no seu Portal da Transparência, não obstante inexistirem contratos localizados no sistema SINC Fiscal do TCE-MA, vinculados ao exercício financeiro de 2025 e em razão da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos da Apelação Criminal, processo n.º 0860474-42.2023.8.10.000, que determinou, por considerá-la parte de uma organização criminosa, a indisponibilidade de bens da empresa, sua interdição, bem como suspensão do

exercício de atividade de natureza econômica e consequente bloqueio judicial nas suas contas bancárias, o que inviabilizaria o cumprimento das obrigações contratuais.

1.2 Por tais motivos, o Representante pugna pela concessão de Medida Cautelar, com a determinação de suspensão de pagamentos em favor da empresa Representada; a citação dos responsáveis; bem como que seja determinada uma inspeção e fiscalização *in loco* do cumprimento das obrigações contratuais, a fim de verificar a ocorrência de violação a norma legal, bem como a existência de dano ao erário, com a possibilidade de conversão desta Representação em Tomada de Contas Especial.

1.3 Recebida a presente Representação, os autos vieram ao Conselheiro Relator para deliberação, o que se passa a fazer.

1.4 É o breve relatório.

## DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas, visando o controle dos atos de gestão pública, compete apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelos legitimados legalmente previstos, nos termos do artigo 1º, inciso XX e art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA e artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispositivos estes abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, na forma prevista no regimento interno;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I - o Ministério Público Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao §1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art.46;

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 40, do caput e do parágrafo único do art. 41 e dos arts. 50 a 52.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

[...]

V - decidir sobre a denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 265 a 268, sobre a representação formulada pelos detentores de legitimidade referidos no art. 268-A e sobre a representação prevista no art. 262, caput, deste Regimento.

2.2 O Tribunal de Contas também detém a competência para conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de *periculum in mora e fumus boni iuris*, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, com ou sem a prévia oitiva da parte, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, **poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.3 No caso em baila, o Representante demonstra a existência de relação jurídica entre a empresa MAIS SAÚDE LTDA e o Município de São Bernardo, constatado através de empenhos lançados pelo referido município em seu portal de transparência, no exercício de 20205, apesar da omissão destes no sistema SINC Fiscal do TCE-MA, o que leva a crer, segundo o mesmo, que, embora não tenham sido localizados contratos vinculados ao mencionado exercício, ou foi omitida informação da relação contratual naquele sistema, ou há contratos de exercícios financeiros anteriores que continuam em vigor durante o ano de 2025.

2.4 O Representante demonstra, ainda, a existência de decisão prolatada pela Terceira Câmara de Direito

Criminal, nos autos do processo n.º 0860474-42.2023.8.10.0001, que levando em consideração os indícios de materialidade e autoria dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, cometido, dentre outros, pela empresa Representada, em análise de Recurso de Apelação, formulado pelo Ministério Público Estadual, deferiu o pedido de busca e apreensão, indisponibilidade de bens, bloqueio judicial de todas as contas-correntes, poupanças e aplicações financeiras em bancos e instituições financeiras e interdição da empresa MAIS SAÚDE EIRELI EPP, como se constata nos trechos da decisão abaixo transcritos:

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS (PESSOAL E DOMICILIAR DE TEREZA CRISTINA DE SOUSA PACHECO, CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO, ANGELICA FLORINDA PACHECO BARBOSA DE SOUSA, MATHEUS RIBEIRO ALTINO, EDNARDO LAZÁRO VIANA DE OLIVEIRA, FRANCIS HELEN LOPES SILVA, ATLANTA CONSTRUTORA, JOSIEL MENESES DE CARVALHO JUNIOR, DANIEL MATINS DA SILVA VIANA, JOCILÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, ACF CMPERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, MAIS SAÚDE EIRELI EPP, TERESINA MÓVEIS PLANEJADOS, DAYRLANE VILARINHO E SILVA E REGILANE PEREIRA DE SOUSA):

[...]

## 8. MAIS SAÚDE

A apelação ministerial aduziu que: Essa pessoa jurídica é referida em inúmeras comunicações reportadas ao COAF, mesmo sendo uma empresa de pequeno porte (EPP), teve uma movimentação bancária de mais de R\$ 42 milhões num intervalo de sete meses, conforme comunicação no RIF 60458. Por exigência legal do art. 3º, II da LC 123/2006, sua receita-bruta anual máxima teria de ser de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Com efeito, vislumbra-se que há evidências que indicam a utilização da empresa para realocação de valores (id's. 31217571, 31217573, 31217583, 31217584 e 31217585 – PJE 2º Grau), tendo o Relatório de Inteligência Financeira 93898.7.8968.9582 referido que “a Mais Saúde Eireli Epp constou em oito comunicações de operações suspeitas, descritas na tabela abaixo, nas quais também constou pessoa detentora de foro por prerrogativa de função” (id. 31217571, pg. 1 – PJE 2º Grau). Em razão disso, a pessoa jurídica apontada deve ser objeto da cautelar de busca e apreensão.

[...]

## DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E INTERDIÇÃO DE EMPRESAS:

[...]

Do cotejo probatório, mais especificamente da tabela de valores apresentada pelo MP (id. 31217585 – PJE 2º Grau), é possível depreender que a movimentação financeira dos investigados EDNEY DE SOUSA, JOSIMAR BARBOSA DE SOUSA, KAIQUE LUCAS CARDOSO DE CARVALHO, ERISVALDO DA CRUZ SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA DA SILVA JUNIOR, ACF COMÉRCIO E SERVIÇOS, MAIS SAÚDE e TERESINA MOVEIS PLANEJADOS realmente são correlatas à afirmação de que houve o crédito de R\$ 193.671.867,14 (cento e noventa e três milhões seiscentos e setenta um mil oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) e o débito de R\$ 197.100.536,91 (cento e noventa e sete milhões cem mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) nas contas assinaladas (pessoas físicas e jurídicas), ainda mais quando se observa que há amparo nos relatórios de inteligência financeira acostados aos autos, nos quais aparecem transações correlatas às demais pessoas investigadas (id's. 31217571, 31217573, 31217583, 31217584 e 31217585 – PJE 2º Grau).

Dessa forma, considerando haver indícios suficientes da materialidade delitiva reputada a essas pessoas físicas e jurídicas, inexiste óbice ao deferimento da medida de indisponibilidade de bens de TEREZA CRISTINA DE SOUSA PACHECO, CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO, ANGELICA FLORINDA PACHECO BARBOSA DE SOUSA, MATHEUS RIBEIRO ALTINO, EDNARDO LAZÁRO VIANA DE OLIVEIRA, FRANCIS HELEN LOPES SILVA, ATLANTA CONSTRUTORA, JOSIEL MENESES DE CARVALHO JUNIOR, DANIEL MATINS DA SILVA VIANA, JOCILÉ CARDOSO DO NASCIMENTO, ACF CMPERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, MAIS SAÚDE EIRELI EPP, TERESINA MÓVEIS PLANEJADO, DAYRLANE VILARINHO E SILVA E REGILANE PEREIRA DE SOUSA, até o limite de R\$ 197.100.536,91 (cento e noventa e sete milhões cem mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), valor correlato ao débito recebido nas contas

Interdição de empresas:

Em outra seara, a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira encontra amparo no art. 282, I e II e no art. 319, VI, ambos do CPP, e visa estancar a reiterada prática de supostos delitos

perpetrados no contexto de contratos civis ou administrativos.

[...]

De fato, nessa análise inicial, pode-se inferir, igualmente dos relatórios de inteligência financeira, que há fortes indícios de que as empresas constantes da representação ministerial estão relacionadas com os delitos atribuídos às pessoas físicas, mormente porque muitas delas são de propriedade dos aqui investigados e transparecerem ser instrumento de operações financeiras duvidosas (inclusive com movimentações bancárias que destoam do respectivo porte empresarial), o que, debaixo desse arcabouço fático, denota indícios da atuação de uma organização criminosa.

Assim, defronte do percebido com a presente análise, deve ser decretada a interdição e suspensão das atividades das empresas ACF COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME (Casa dos Acessórios); MAIS SAÚDE EIRELI EPP e TERESINA MÓVEIS PLANEJADOS; sendo certo que essa a medida cautelar alternativa “[...] prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal permite a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais [...]”(STJ – AgRg no HC: 561600 CE 2020/0035318-3, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020).

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, conhecendo do recurso, voto no sentido de:

[...]

c) ACOLHER a solicitação de BUSCA E APREENSÃO das pessoas físicas e jurídicas especificadas nas alíneas b.2 e b.3 do item 2 (Conclusão) da Apelação e qualificadas na representação exordial, a ser cumprida durante o dia, vedado o cumprimento depois das 21h e antes das 05h; com fundamento no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 22, § 1º, III, da Lei nº 13.869/19, no específico intuito de apreender bens e elementos de provas que possam estar relacionados à prática de crimes.

d) DETERMINAR, com fundamento nos arts. 125 do CPP e 4º da lei 9.613/98, o BLOQUEIO JUDICIAL DE BENS IMÓVEIS, AUTOMÓVEIS, AERONAVES E EMBARCAÇÕES vinculados a todos os CPF's dos representados e CNPJ's das empresas mencionadas – ambos referidos na alínea b.2 do item 2 (Conclusão) da Apelação e qualificados na representação exordial – que estejam em sua posse (os de sua propriedade e eventuais outros, ainda que em nome de terceiros – inclusive os exemplificados na tabela inserta na página 56 da peça apelatória, verificada no id. 31217665 – PJE 2º Grau), junto aos órgãos registradores competentes (Cartório de Registro de Imóveis, Detran, ANAC e Capitania dos Portos), até o valor de R\$ 197.100.536,91 (cento e noventa e sete milhões cem mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos);

d) DETERMINAR, igualmente com amparo nos arts. 125 do CPP e 4º da lei 9.613/98, o BLOQUEIO JUDICIAL DE TODAS AS CONTAS CORRENTES, POUPANÇAS e APLICAÇÕES FINANCEIRAS em bancos e instituições financeiras vinculadas aos CPF's/CNPJ's de 1) EDNEY DE SOUSA; 2) JOSIMAR BARBOSA DE SOUSA, 3) KAIQUE LUCAS CARDOSO DE CARVALHO; 4) FRANCISCO FERNANDES DE ABREU; 5) TEREZA CRISTINA DE SOUSA PACHECO; 6) CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO; 7) ANGELICA FLORINDA PACHECO BARBOSA DE SOUSA; 8) MATHEUS RIBEIRO ALTINO; 9) EDNARDO LAZÁRIO VIANA DE OLIVEIRA; 10) FRANCIS HELEN LOPES SILVA; 11) ATLANTA CONSTRUTORA; 12) JOSIEL MENESES DE CARVALHO JUNIOR; 13) DANIEL MATINS DA SILVA VIANA; 14) JOCILÉ CARDOSO DO NASCIMENTO; 15) ACF COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS; 16) MAIS SAÚDE EIRELI EPP; 17) TERESINA MÓVEIS PLANEJADOS; 18) DAYRLANE VILARINHO E SILVA; e 19) REGILANE PEREIRA DE SOUSA; e

e) ACATAR, com arrimo no art. 319, VI, do CPP, O PEDIDO DE INTERDIÇÃO DAS EMPRESAS ACF COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME (Casa dos Acessórios); MAIS SAÚDE EIRELI EPP e TERESINA MÓVEIS PLANEJADOS.

2.5 A referida decisão judicial, como bem ponderado pelo representante, acarreta implicações diretas no funcionamento da empresa representada. Isto porque a mesma não possui condições operacionais de cumprir o contrato celebrado junto ao Município de São Bernardo, por estar proibida de exercer atividade de natureza econômica, além de se encontrar com os bens e valores indisponíveis e com todas as contas bancárias bloqueadas.

2.6 Como se vê, a interdição da empresa representada é medida restritiva prevista no art. 319, VI, do Código de

Processo Penal e constitui suspensão do exercício de atividade de natureza econômica.

2.7 Assim, a decisão judicial supramencionada repercute de forma direta e imediata sobre o regular funcionamento da empresa representada. Em razão da interdição e da decretação de indisponibilidade de bens e valores, bem como do bloqueio integral de suas contas bancárias, a empresa está impossibilitada de comercializar mercadorias e de honrar compromissos essenciais à continuidade de suas atividades o que inviabiliza a prestação dos ajustes firmados junto ao município representado, com grave risco de dano ao erário, frente a impossibilidade de execução destes serviços.

2.8 Ademais, qualquer valor pago pelo município será, em razão da mencionada decisão judicial, automaticamente bloqueado, ficando retido no sistema bancário. O que reforça o impedimento da execução das atividades de forma adequada pela empresa, que se repisa, está impedida de exercer atividade de natureza econômica. Tal fato tem forte probabilidade de ensejar o não cumprimento da obrigação contratual, o que acabará por gerar prejuízos ao Município de São Bernardo/MA, que pagará pelos produtos (medicamento e materiais), que necessita na área de saúde, contudo não os receberá, deixando, além do prejuízo financeiro, o prejuízo para a sociedade que ficará privada dos seus tratamentos, pelo não fornecimento dos produtos em questão.

2.9 Merece, ainda, registro, a existência de indícios de que a empresa Representada participa de uma organização criminosa, evidenciados pelos argumentos e provas trazidas pelo Representante, em especial no Acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

2.10 Desse modo, vislumbra-se a existência dos dois requisitos essenciais para a concessão da Medida Cautelar pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Aquele pela presença de fundamentos e documentos que demonstram a plausibilidade dos fatos alegados, e o último pela existência de probabilidade de dano ao erário do Município de São Bernardo/MA.

2.11 Ressalte-se que, diante da gravidade dos fatos apresentados na Representação, é necessária a concessão da Medida Cautelar, por este relator, sem a oitiva das partes, evitando-se prejudicialidade que a demora para apreciar o mérito poderá gerar à Administração Pública e à população do Município de São Bernardo/MA.

2.12 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados:

**Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da parte.**

Acórdão TCU 1719/2012-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da Sessão: 04/07/2012.

[...]

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

[...]

Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. **Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais.** 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada.

(MS 33092, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados. 3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (SS 5505 AgR, DJe 24/02/2022)

2.13 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão dos pagamentos – é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do Estado do Maranhão, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.14 Nota-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas, quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poderes Públicos. Esse entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transscrito:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA.**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI N° 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.** 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.15 Destarte, diante dos indícios de ilicitude demonstrados na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como pelas determinações nela contidas, trazidas a esta Corte de Contas através da presente Representação, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a suspensão dos pagamentos pelo Município de São Bernardo/MA, em benefício da empresa Representada, evitando-se, assim, prejuízo ao erário municipal.

2.16 No que concerne ao pedido de determinação de realização da inspeção e de fiscalização *in loco* para apuração de possíveis irregularidades, verifica-se que esta é uma medida cabível e oportuna, a fim de apurar, de forma pormenorizada, o cumprimento dos contratos firmados entre o Município de São Bernardo/MA e a empresa Representada, bem como a existência de danos e a extensão destes.

2.17 Nesse contexto, a Unidade Técnica desta Corte de Contas deve realizar as inspeções necessárias no Município de São Bernardo/MA, apurando todos os contratos firmados entre este e a empresa Representada, verificando o efetivo e adequado fornecimento de seu objeto, o controle de entrega dos produtos adquiridos, a possível ocorrência de superfaturamento e/ou sobrepreço, bem como de qualquer outra ilegalidade nos contratos

e seus respectivos processos licitatórios, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e no art. 27 da Resolução 324/2020, abaixo transcritos:

Art. 20. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

[...]

X - determinar a realização de auditoria e inspeções, sem prejuízo, para estas últimas, do disposto no inciso VIII do art. 21, deste Regimento;

Art. 27. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por quaisquer de seus fiscalizados, com o objetivo de instruir contas anuais, denúncias, representações ou outros processos de fiscalização.

Parágrafo único. As inspeções não contempladas na alínea I do inciso I artigo 20 do Regimento Interno do TCE/MA serão realizadas por determinação do Plenário, da Câmara ou do Relator, a critério deste, independentemente de inclusão no Plano Bienal de Fiscalização (PBF), com base em proposta fundamentada, que demonstre os recursos humanos e materiais existentes nos Núcleos de Fiscalizações, e daqueles a serem mobilizados em sua execução.

## CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, com fulcro nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque no artigo 75, *caput*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DECIDO:

- a) CONHECER da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 75, da LOTCE/MA, determinando a SUSPENSÃO de qualquer pagamento em favor da empresa MAIS SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.436.813/0001-82, até que ocorra ato de fiscalização da Unidade Técnica constatando a correta execução dos ajustes contratuais firmados e a economicidade dos valores contratados ou até a apreciação do mérito desta representação;
- c) DETERMINAR que os Gestores Responsáveis, Senhor Francisco das Chagas Carvalho – Prefeito e o Senhor Manoel de Jesus Silva de Sousa – Secretário Municipal de Saúde do Município de São Bernardo/MA, prestem informações ao Tribunal de Contas da atual situação de todos os contratos firmados com a empresa Representada, bem como adote as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171, §2º, Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.
- d) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO dos Senhores Francisco das Chagas Carvalho – Prefeito e Manoel de Jesus Silva de Sousa – Secretário Municipal de Saúde do Município de São Bernardo/MA; e da empresa MAIS SAÚDE LTDA, para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
- e) DETERMINAR, após as notificações supra, a instauração, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, de uma INSPEÇÃO junto a Prefeitura de São Bernardo/MA, a fim de apurar todos os contratos firmados entre este e a empresa Representada, verificando o efetivo e adequado fornecimento de seu objeto, o controle de entrega dos produtos adquiridos, a regularidade no procedimento de liquidação e pagamento dos valores contratados, a possível ocorrência de superfaturamento e/ou sobrepreço, bem como de qualquer outra ilegalidade nos contratos e seus respectivos processos licitatórios, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e do art. 27 da Resolução 324/2020;
- f) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

3.2 É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**  
Relator  
**Assinado Eletronicamente Por:**  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 16 de outubro de 2025 às 08:33:49

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº 5036/2022-TCE/MA****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Espécie:** Outros**Objeto:** Convênio nº 410/2013 - SECID**Entidades celebrantes:** Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA e a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)**Responsável:** Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita , Gestão 2013 - 2016**Relator:** Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto forma do § 2º e § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA-se a Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita, CPF nº 424.190.772-53, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 5036/2022-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Estado, decorrentes da execução do Convênio nº 410/2013 - SECID, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 2621/2025 NUFIS I/LIDERANÇA I, bem como o Relatório Conclusivo nº 05/2021 – CTCE/SECID e no Parecer Conclusivo do Controle Interno nº 144/2021 da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, constantes do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos relatórios no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 5036/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA ([www.tcemar.br](http://www.tcemar.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 15/10/2025.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº 4994/2022-TCE/MA****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Espécie:** Outros**Objeto:** Portaria Fundo a Fundo nº 426/2018 – SES**Entidades celebrantes:** Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA e Secretaria de Estado da Saúde - SES**Responsável:** Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, Prefeito (gestão 2017-2020)**Relator:** Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto forma do § 2º e § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, CPF nº 880.155.563-68, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 4994/2022-TCE/MA, que trata da Tomada

de Contas Especial, instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Estado, decorrentes da execução da Portaria, Fundo a Fundo nº 426/2018-SES, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3365/2025 NUFIS I/LIDERANÇA 1, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 4994/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA ([www.tcemar.br](http://www.tcemar.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 15/10/2025.

**Assinado Eletronicamente Por:**  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº 5000/2022-TCE/MA**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Espécie:** Outros

**Objeto:** Portaria Fundo a Fundo nº 750/2019 – SES

**Entidades celebrantes:** Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA e Secretaria de Estado da Saúde - SES

**Responsável:** Idan Torres Chaves - Prefeito, gestão 2017 - 2020

**Relator:** Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto na forma do § 2º e § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Idan Torres Chaves, CPF nº 630.148.403-78, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 5000/2022-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pelo Estado, decorrentes da execução da Portaria, Fundo a Fundo nº 750/2019-SES, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3437/2025 NUFIS I/LIDERANÇA 1, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 5000/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA ([www.tcemar.br](http://www.tcemar.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 15/10/2025.

**Assinado Eletronicamente Por:**  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Despacho

Processo: 3272/2024-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2023

Unidade: Prefeitura de Pastos Bons/MA

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto – Prefeito

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (Advogado – OAB/MA nº 14.136) e Heloísa Aragão Oliveira Costa (Advogada – OAB/MA nº 10.045)

#### DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 136/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 30/11/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 6121/2025 – GEFIS3, de 28/08/2025, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 343/2025-GCSUB1/ABCB, de 12/09/2025.

Parao exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3272/2024-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de outubro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

## Secretaria de Gestão

### Portaria

#### PORTARIA N.º 891, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 13/10/2025, nos termos do arts. 12 e 14, incisos I, II e III, da Resolução nº 305/2018/ TCE/MA, 13 (treze) dias das férias relativas ao exercício 2023, do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 647/2025, ficando o referido gozo para o período de 27/10 a 08/11/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001231.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA N.º 889, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, à servidora Rosilda de Ribamar

Pereira Martins, matrícula nº 6874, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua irmã, no período de 05/10/2025 a 12/10/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.002115.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

## Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N° 000930/2025; DATA DA EMISSÃO: 16/10/2025; PROCESSO N° 24.000658/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CWDR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ nº 23.172.445/0001-54; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa especializada em serviços referentes a organização de eventos de lançamento do novo Brasão Institucional do TCE/MA conforme autorização da Presidência através do Despacho GAPRE 117547; VALOR: 3.295,81 (Três Mil Duzentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta e Um Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101-Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 2.5.00.101000 Superávit de Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 2500.1010000. São Luís, 16 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N° 000931/2025; DATA DA EMISSÃO: 16/10/2025; PROCESSO N° 24.000658/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CWDR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ nº 23.172.445/0001-54; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa especializada em serviços referentes a organização de eventos de lançamento do novo Brasão Institucional do TCE/MA conforme autorização da Presidência através do Despacho GAPRE 117888; VALOR: 1.125,74 (Mil Cento e Vinte e Cinco Reais e Setenta e Quatro Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101-Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 2.5.00.101000 Superávit de Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 2500.1010000. São Luís, 16 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.